



# Jornal Oficial dos Municípios

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - ANO III - Nº 595 - SEGUNDA-FEIRA 13 DE OUTUBRO DE 2008

## Poder Executivo Municipal

### Prefeitura Municipal de Água Boa

EXTRATOS DE CONTRATOS MÊS DE SETEMBRO/2008

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA

Nº	DATA ASSINATURA	CONTRATADO	OBJETO	VALOR R\$	FUNDAMENTO LEGAL
168	03/09/2008	Edivaldo Rene de Oliveira EPP	Fornecimento de diversos materiais odontológicos para o programa saúde bucal	R\$ 61.780,00	PE 15/2008
169	15/09/2008	Construtora Cosmaco Ltda.	Execução de obras de ampliação de alambrado, construção dos vestiários e arquibancadas no estádio municipal localizado no bairro setor universitário.	R\$ 141.990,50	CV 42/2008
170	16/09/2008	Rodobens Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.	Fornecimento de 01 (uma) plaina niveladora hidráulica reversível.	R\$ 16.000,00	PR 30/2008
171	16/09/2008	Vardejan Muniz da Silva	Alienação do Lote nº 48 da Quadra nº 35 - cristalino Expansão	R\$ 4.800,00	CA 06/2008
172	16/09/2008	Santanas Rodrigues da Silva	Alienação do Lote nº 46 da Quadra nº 35 - cristalino Expansão	R\$ 4.800,00	CA 06/2008
173	16/09/2008	Alberto Pereira Luz	Alienação do Lote nº 56 da Quadra nº 35 - cristalino Expansão	R\$ 4.800,00	CA 06/2008
174	16/09/2008	Maria Tavares dos Santos	Alienação do Lote nº 59 da Quadra nº 35 - cristalino Expansão	R\$ 4.800,00	CA 06/2008
175	16/09/2008	Alberto Romão Almeida das Virgens	Alienação do Lote nº 45 da Quadra nº 35 - cristalino Expansão	R\$ 4.800,00	CA 06/2008
176	16/09/2008	Lucélia Aparecida Varela	Alienação do Lote nº 29 da Quadra nº 35 - cristalino Expansão	R\$ 4.800,00	CA 06/2008
177	18/09/2008	Via Appia Projetos e Construções Ltda.	Execução de obras de drenagem de águas pluviais em diversos bairros da cidade de Água Boa - MT.	R\$ 332.748,12	TP 09/2008
178	30/09/2008	C.S. Gonçalves Nunes - eletrônica	Fornecimento de equipamentos para telecomunicação de	R\$ 67.350,00	PR 31/2008

			dados e prestação de serviços de instalação dos equipamentos.		
179	30/09/2008	Esquadrilhas Lamb Indústria, Comércio e Construção Ltda..	Fornecimento de equipamentos para telecomunicação de dados.	R\$ 14.700,00	PR 31/2008

### Prefeitura Municipal de Araguaiana

Lei Municipal nº 456/08 Araguaiana, 21 de dezembro de 2007.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação de Araguaiana e dá outras providências”.

O Exmº Sr. NELSO MARQUES FILHO, Prefeito Municipal da cidade de Araguaiana, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Araguaiana, com caráter normativo, consultivo e deliberativo, que objetiva acompanhar, avaliar e propor política municipal de habitação.

**Art. 2º** – São da competência do Conselho Municipal de Habitação:

I – convocar a Conferência Municipal de Habitação a cada quatro anos ou quando se fizer extremamente necessário e acompanhar a implementação de suas resoluções.

II – atuar na elaboração dos planos e programas da política habitacional de interesse social, assegurando a observância das diretrizes estabelecidas na Conferência Municipal de Habitação;

III – deliberar sobre convênios destinados à execução dos projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

IV – possibilitar a ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões relacionadas à política habitacional;

V – propor ao Executivo legislativo relativa a habitação e ao uso do solo urbano, bem como obras complementares de saneamento, infraestrutura e equipamentos urbanos;

VI – constituir grupos técnicos, comissões especiais ou permanentes, quando julgar necessária para o desempenho de suas funções;

VII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 3º** – O Conselho Municipal de Habitação terá como objetivo e diretrizes:

I – Viabilizar e promover o acesso à moradia com condições de habitabilidade, dando prioridade para famílias de baixa renda;

II – Articular e apoiar a atuação das entidades e órgãos que desempenham funções no sentido de habitação;

III – Priorização de programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda e que contribuam para a geração de empregos;

IV – Integração dos programas habitacionais com investimentos em saneamento, infra-estrutura e equipamentos relacionados à habitação;

V – Implantação de políticas de acesso à terra urbana necessárias aos programas, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais e da propriedade;

VI – Incentivo ao aproveitamento das áreas não urbanizadas ou subutilizadas existentes no perímetro urbano;

VII – Permitir à sociedade o acompanhamento das ações do Conselho, demonstrando uma atitude de democracia;

VIII – Desenvolver trabalhos dentro de uma postura de não permitir especulação imobiliária urbana;

IX – Racionalização de recursos.

**Art. 4º** – O Conselho deliberará sobre a política de subsídios, nos seguintes termos:

I – Concessão de subsídios para assegurar habitação exclusivamente aos pretendentes com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, residentes no Município há pelo menos 03 (três) anos.

**Art. 5º** – O Conselho Municipal será composto por 08 membros representantes sendo 04 (quatro) do Poder Público e 04 (quatro) da Sociedade Civil.

PODER PÚBLICO

I – Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT  
Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) e-mail: [amm@amm.org.br](mailto:amm@amm.org.br)

II – Um representante da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;  
 III – Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;  
 IV – Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

#### DA SOCIEDADE CIVIL

VI – Um representante de entidades profissionais de engenharia ou arquitetura;  
 VII – Um representante das Associações de Moradores e Centros Comunitários e/ou entidades equivalentes;  
 VIII – Um representante da Associação Comercial e Industrial de Araguaiana;  
 IX – Um representante das Igrejas Locais;

§ 1º - Os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil serão nomeados em ato próprio do Prefeito Municipal.

§ 2º – A cada indicado constante no “caput” corresponderá também a uma indicação de um suplente.

Art. 6º - As funções dos membros do Conselho serão consideradas de serviço público relevante, e, portanto, não serão remuneradas.

Art. 7º – O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida a recondução apenas uma vez.

Art. 8º – A Diretoria Executiva será composta pelo Presidente, Vice-Presidente e secretário, eleitos pelos membros titulares.

**Parágrafo Único** - Se membro suplente for eleito para qualquer cargo da Diretoria, o seu titular perderá o direito a voto, permanecendo o direito a voz.

Art. 09 - As reuniões ordinárias serão realizadas uma vez ao mês com duração máxima de duas horas.

Art. 10 – Caberá ao executivo prover a estrutura para o adequado funcionamento de Conselho Municipal de Habitação.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua implantação.

Art. 12 – Fica Instituído o Fundo de Habitação, instrumento de capacitação e aplicação de recursos, o qual tem por objetivo proporcionar recursos e meios para implementação de ações na área de habitação em consonância com as legislações municipal, estadual e federal, que será constituída de:

- a) doações que forem consignadas em orçamento anual do município e recursos adicionais ou suplementares no transcorrer de cada exercício;
- b) contribuições e subvenções de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- c) receitas de aplicações financeiras de recursos deste Fundo, realizadas de acordo com a legislação pertinente;
- d) doações, auxílios, contribuições e legados em dinheiro ou bens móveis e imóveis que venham a ser destinados pela iniciativa privada;
- e) receitas de outras fontes que venham a ser legalmente instituídas e a este Fundo destinadas.

Art. 13 – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, criado na forma do artigo anterior, serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica, em nome da Prefeitura Municipal de Araguaiana vinculada ao Conselho Municipal de Habitação.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Habitação tomará ciência das entradas e saídas de recursos do Fundo, devendo seu Presidente assinar todos os documentos pertinentes.

Art. 14 - as despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 21 dias do mês de dezembro de 2007.

**Nelso Marques Filho**  
**Prefeito Municipal**

**Lei Municipal nº 457/08 Araguaiana, 21 de dezembro de 2007.**

**“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Araguaiana e dá outras providências**

O Exmº Sr. NELSO MARQUES FILHO, Prefeito Municipal da cidade de Araguaiana, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular do município de Araguaiana – MT, que dará suporte financeiro à política municipal de habitação voltada para o atendimento da população de baixa renda.

Art. 2º - O Fundo Municipal da Habitação Popular será destinado a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendam:

- I – à população em precárias condições de habitação, residente em área de risco, favelas e habitações coletivas;
- II – à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 03(três) salários mínimos.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

- I – urbanização de vilas e favelas;
- II – construção ou recuperação de unidades habitacionais;
- III – urbanização de lotes;
- IV – aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;
- V – melhorias das condições de moradia;
- VI – regularização fundiária;
- VII – serviços de assistência técnica e jurídica mencionados nos casos do artigo anterior.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Habitação Popular será gerido pela Secretaria Municipal da Finanças.

Art. 5º - As políticas de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em Lei:

- I – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular;
- II – aprovar os critérios para liberação de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;
- III – aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;
- IV – fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular.

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular:

- I – dotações consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II – dotações federais ou estaduais, não-reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III - financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação de programas e projetos, conforme disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei;

IV – contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;

V – recursos provenientes de venda de editais de concorrência para execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;

VI – recursos provenientes da transferência do direito de construir em áreas públicas destinadas a programas habitacionais;

VII – recursos provenientes do recebimento de prestações e retornos oriundos do Fundo Municipal de Habitação Popular em financiamento de programas habitacionais.

VIII – produto da aplicação de seus recursos financeiros;

IX – recursos da regularização fundiária, recursos financeiros captados pela alienação dos imóveis de domínio público, dentro do Programa Municipal de Regularização Urbanística e Fundiária;

X – Outras receitas.

**Parágrafo Único** – As despesas correntes, necessárias a administração do Fundo Municipal de Habitação Popular, com pessoal, material de consumo e outros, não poderão ser realizadas com recursos do Fundo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da administração municipal que o gerencia.

**Art. 7º** - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação Popular serão depositados em conta especial, em estabelecimento fiscal de crédito, e movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

**Art. 8º** - O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação Popular observará o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

**Parágrafo Único** – O orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular integrará o orçamento do município, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação, as normas de controle interno deste.

**Art. 9º** - As despesas do Fundo Municipal de Habitação Popular serão constituídos por:

I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo órgão da administração municipal gestor do Fundo Municipal de Habitação Popular ou por instituições com ele conveniadas.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 21 dias do mês de dezembro de 2007.

**NELSO MARQUES FILHO**  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Feliz Natal**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2008**

**TÍTULO I 4**

<u>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>	4
<u>CAPÍTULO I</u>	4
<u>DA FINALIDADE</u>	4
<u>CAPÍTULO II</u>	5
<u>DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA</u>	5
<u>CAPÍTULO III</u>	5
<u>DOS VALORES FUNDAMENTAIS AO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO 5</u>	
<u>CAPÍTULO IV</u>	5
<u>DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS</u>	5

**TÍTULO II 6**  
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

<u>BÁSICA</u>	6
<u>CAPÍTULO I</u>	6
<u>DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA</u>	6
<u>CAPÍTULO II</u>	6
<u>DAS SÉRIES DE NÍVEIS DA CARREIRA</u>	6

**TÍTULO III 8**

<u>DO REGIME FUNCIONAL</u>	8
<u>CAPÍTULO I</u>	8
<u>DO INGRESSO</u>	8
<u>SEÇÃO I</u>	8
<u>DO CONCURSO PÚBLICO</u>	8
<u>CAPÍTULO II</u>	9
<u>DAS FORMAS DE PROVIMENTO</u>	9
<u>SEÇÃO I</u>	9
<u>DA NOMEAÇÃO</u>	9
<u>SEÇÃO II</u>	9
<u>POSSE</u>	9
<u>SEÇÃO III</u>	10
<u>DO EXERCÍCIO</u>	10
<u>SEÇÃO IV 10</u>	
<u>DO ESTÁGIO PROBATÓRIO</u>	10

<u>SEÇÃO V</u>	12
<u>DA ESTABILIDADE</u>	12
<u>SEÇÃO VI</u>	12
<u>DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO</u>	12
<u>CAPÍTULO III</u>	12
<u>DA VACÂNCIA</u>	12
<u>CAPÍTULO IV</u>	13
<u>DO REGIME DE TRABALHO</u>	13
<u>SEÇÃO I</u>	13
<u>DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO</u>	13
<u>TÍTULO IV</u>	14
<u>DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA</u>	14
<u>CAPÍTULO I</u>	14
<u>DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL</u>	14
<u>SEÇÃO I</u>	14
<u>DA PROMOÇÃO DE NÍVEL</u>	14
<u>SEÇÃO II</u>	15
<u>DA PROGRESSÃO FUNCIONAL</u>	15
<u>CAPÍTULO II</u>	17
<u>CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO PARA PROGRESSÃO</u>	
<u>FUNCIONAL</u>	17
<u>SEÇÃO I</u>	17
<u>DOS CANDIDATOS À PROGRESSÃO</u>	17
<u>SEÇÃO II</u>	18
<u>DACOMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL</u>	18
<u>SEÇÃO III</u>	19
<u>DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE MERECEMENTO</u>	19
<u>SEÇÃO IV</u>	22
<u>DISPOSIÇÕES GERAIS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL</u>	22
<u>CAPÍTULO III</u>	24
<u>DA REMOÇÃO</u>	24
<b>TÍTULO V 24</b>	
<u>DOS DIREITOS E VANTAGENS</u>	24
<u>CAPÍTULO I</u>	24
<u>DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS</u>	24
<u>SEÇÃO I</u>	25
<u>DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO</u>	25
<u>SEÇÃO II</u>	25
<u>DO ADICIONAL</u>	25
<u>SEÇÃO II</u>	26
<u>DAS FÉRIAS</u>	26
<u>CAPÍTULO II</u>	27
<u>DAS LICENÇAS</u>	27
<u>SEÇÃO I</u>	27
<u>DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE</u>	27
<u>CAPÍTULO III</u>	28
<u>DOS AFASTAMENTOS</u>	28
<u>CAPÍTULO IV</u>	29
<u>DO TEMPO DE SERVIÇO</u>	29
<u>CAPÍTULO V</u>	29
<u>DA APOSENTADORIA</u>	29
<u>CAPÍTULO VI</u>	29
<u>DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA</u>	
<u>EDUCAÇÃO BÁSICA</u>	29
<u>SEÇÃO I</u>	29
<u>DOS DIREITOS ESPECIAIS</u>	29
<u>SEÇÃO II</u>	30
<u>DOS DEVERES ESPECIAIS</u>	30
<u>SEÇÃO III</u>	31
<u>DO REGIME DISCIPLINAR</u>	31
<u>TÍTULO VI</u>	31
<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	31
<u>TÍTULO VII</u>	32
<u>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</u>	32
<b>TÍTULO VIII</b>	<b>33</b>
<u>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	33

**LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2008\***  
**DATA: 23 DE SETEMBRO DE 2008.**

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I**  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**CAPÍTULO I**  
DA FINALIDADE

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Feliz Natal – MT, tendo por finalidade organizar, estruturar e estabelecer normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

**Art. 2º.** O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização de todos os seus servidores estabelecendo:

- I - O princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira, mediante títulos e qualificação ao Magistério;
- II - Uma sistemática de vencimento e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada profissional da Educação, através da qualidade do seu desempenho.

**CAPÍTULO II**  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 3º.** Para efeitos desta lei, integram a carreira dos Profissionais da Educação Básica do sistema municipal de ensino público, o conjunto de professores que exerçam atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar, orientação educacional e coordenação pedagógica, lotados nas Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.

**CAPÍTULO III**  
DOS VALORES FUNDAMENTAIS AO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

**Art. 4º.** O exercício do magistério inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - Amor à liberdade e cultivo da responsabilidade;
- II - Fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- III - Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão;
- IV - Empenho pessoal pelo progresso do educando;
- V - Participação efetiva na vida da escola e zelo pelo aprimoramento do ensino e desenvolvimento das relações interpessoais;
- VI - Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso no ambiente social;
- VII - Reconhecimento e valorização do trabalho no processo educativo.

**CAPÍTULO IV**  
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 5º.** A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

- I - Vencimento condigno e pontual, tendo em vista a maior qualificação em curso, estágio de formação, aperfeiçoamento, especificação, tempo de serviço, desempenho e assiduidade independente da série, modalidade ou nível que leciona.
- II - Igualdade de tratamento para efeito didático e técnico;
- III - Possibilidade efetiva de qualificação crescente mediante: cursos, estágios de aperfeiçoamento, atualização técnica pedagógica;
- IV - Liberdade do processo de escolha didática, respeitando as orientações e diretrizes elaboradas pela comunidade escolar;
- V - A retribuição pecuniária deverá ser capaz de permitir a dedicação do professor às suas funções e a atender às suas necessidades básicas, e está vinculada à capacidade financeira do município;

VI - O progresso na carreira deve ocorrer da avaliação objetiva do desempenho e das habilitações e qualificações de cada um dos seus membros.

**TÍTULO II**  
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**CAPÍTULO I**  
DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

**Art. 6º.** A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída do cargo de professor, dividido em dois grupos:

- I - Professor – integram os cargos de provimento efetivo das funções inerentes às atividades de docência;
- II - Suporte Pedagógico – o professor que desempenha temporariamente atividades de Direção Escolar, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica, nas unidades escolares da rede municipal de ensino e na Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO II**  
DAS SÉRIES DE NÍVEIS DA CARREIRA

**Art. 7º.** As séries de níveis do cargo de Professor são estruturadas em linha vertical de acesso, conforme “Anexo I” desta Lei, identificada por algarismos romanos.

**§ 1º.** Os níveis ocupacionais do cargo de professor são estruturados segundo os níveis de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- I - Nível I – Habilitação de nível médio – a ser extinto em consonância a legislação vigente (Professor Leigo);
- II - Nível II – Habilitação específica de nível médio – magistério comprovado em diploma (Professor Nível Médio);
- III - Nível III – Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena comprovado em diploma, com registro no Órgão Competente (Professor Graduado);
- IV - Nível IV - Professor graduado com pós-graduação lato sensu - com registro no Órgão Competente, comprovada com Certificado (Professor Pós-Graduado);
- V – Nível V – Professor graduado com pós-graduação Stricto Sensu – com registro no Órgão Competente, comprovada com Certificado (Professor Mestre).

**§ 2º.** A titulação referida deve influenciar diretamente na aprendizagem do educando ou na política educacional do município.

**§ 3º.** Cada nível desdobra-se em classes, indicados por letras maiúsculas de A a G, que constituem as linhas de progressão, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

**§ 4º.** O Quadro de Pessoal da Educação Básica terá seus quantitativos fixados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, tendo como base os recursos financeiros destinados constitucionalmente à educação.

**Art. 8º.** São atribuições específicas do professor:

- I - Participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público;
- II - Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III - Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
- IV - Desenvolver a regência efetiva;
- V - Avaliar o rendimento escolar de acordo com a proposta vigente no âmbito municipal;
- VI - Trabalhar a recuperação do aluno de acordo com a necessidade do mesmo;
- VII - Participar de reuniões de trabalho;
- VIII - Desenvolver pesquisa educacional;
- IX - Participar de ações administrativas escolares e das interações educativas com a comunidade;

X - Cumprir e fazer cumprir os horários de trabalho e calendários escolares;

XI - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela, quando no exercício de suas funções;

XII - Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

XIII - Qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;

XIV - Respeitar pais, alunos, colegas, autoridades de ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador;

XV - Cooperar com os membros da equipe escolar, na solução dos problemas da administração do estabelecimento de ensino;

XVI - Zelar pelo patrimônio público;

XVII - Cumprir as normativas, memorandos, determinações e regulamentos expedidos pela Direção da Escola, pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo Chefe do Executivo Municipal.

XVIII - Participar das ações administrativas, cívicas e interações educativas da comunidade.

**TÍTULO III  
DO REGIME FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I  
DO INGRESSO**

**Art. 9º.** Para ingresso na carreira dos profissionais da educação serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Ter Habilitação específica para o provimento de cargo público;

II - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

III - Ter Diploma registrado em órgão competente.

**SEÇÃO I  
DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 10.** Para ingresso na carreira dos profissionais da educação exigirá-se a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo Único.** O Julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

**Art. 11.** O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da educação reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas do município.

**Art. 12.** As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da educação deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

**CAPÍTULO II  
DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

**SEÇÃO I  
DA NOMEAÇÃO**

**Art. 13.** A nomeação é a forma inicial de investidura em cargo público efetivo.

**§ 1º.** A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos do município aprovados em concursos.

**§ 2º.** O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do Art. 21 desta Lei.

**§ 3º.** A nomeação não terá efeito de vinculação permanente do titular do cargo de professor na mesma unidade de ensino.

**SEÇÃO II  
POSSE**

**Art. 14.** Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições de serviços e responsabilidades inerentes ao

cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

**Art. 15.** Haverá posse nos cargos da carreira dos profissionais da educação, nos casos de nomeação.

**Art. 16.** A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação, observando o disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Parágrafo Único.** Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo.

**Art. 17.** O Termo de posse deverá fazer referência ao cargo público a ser ocupado pelo empossado, remuneração a ser auferida, regime jurídico, período do estágio probatório e demais informações que se fizerem necessárias.

**§ 1º.** Só haverá posse nos cargos de provimento por nomeação;

**§ 2º.** Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 102 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VII, alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e VIII do art. 135 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o prazo será contado do término do impedimento;

**§ 3º.** No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que integram seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 18.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção e aprovação médica oficial, com exames complementares a serem especificados por Decreto.

**SEÇÃO III  
DO EXERCÍCIO**

**Art. 19.** O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo para o qual o profissional da educação foi aprovado, nomeado e empossado.

**§ 1º.** O prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício será de 15(quinze) dias, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

**§ 2º.** O início do efetivo exercício deverá ser formalizado pelo termo de posse ou pelo termo de início de trabalho quando for o caso do § 1º deste artigo.

**SEÇÃO IV  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores, constantes da Ficha de Avaliação e Desempenho (Anexo III):

I - Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - Aptidão e domínio dos conteúdos de sua área de atuação;

III - Assiduidade e pontualidade;

IV - Produtividade e qualidade;

V - Capacidade de iniciativa e de relacionamento;

VI - Respeito e compromisso com a instituição;

VII - Participação nas atividades promovidas pela instituição;

VIII - Responsabilidade e disciplina;

IX - Idoneidade moral;

X - Apresentação pessoal.

**Art. 21.** Como condição para aquisição da estabilidade bem como para avaliação do desempenho do servidor em estágio probatório, deve

ser constituída Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, composta pelo chefe imediato do servidor em avaliação e no mínimo 2 (dois) servidores estáveis vinculados a instituição de atuação do avaliado, indicados pela autoridade pública responsável pelo órgão ou entidade para a finalidade de avaliar os critérios enumerados no artigo anterior.

§ 1º. Será efetivado no cargo, o servidor que obtiver no mínimo 60 % de aprovação no total dos requisitos da ficha de Avaliação do estágio probatório.

§ 2º. Não será efetivado no cargo, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório, advindo em consequência, sua exoneração a qualquer tempo desde que precedida de sua avaliação nos moldes deste plano.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 4º. São assegurados ao servidor avaliado os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, podendo, ainda, referido processo ser fiscalizado por representante sindical ou associativo profissional do qual fizer parte o servidor.

#### SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 22. O servidor aprovado por concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Art. 23. O profissional da educação básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo ou mediante processo de avaliação periódico de desempenho, assegurado em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

#### SEÇÃO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 24. Aproveitamento é o retorno do professor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

§ 1º. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o professor ficará em disponibilidade.

§ 2º. O retorno à atividade do professor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e subsídios compatíveis como anteriormente ocupado.

Art. 25. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor não entrar em exercício no prazo máximo de 10(dez) dias, salvo doenças comprovadas por junta médica oficial.

Art. 26. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

#### CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 27. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável;
- VII - Falecimento.

Art. 28. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

**Parágrafo Único.** A exoneração de ofício dar-se-á:  
I - Quando não satisfaça as condições do estágio probatório;

II - Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 29. A exoneração do cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do profissional da educação.

#### CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

##### SEÇÃO I DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 30. O regime de trabalho dos profissionais da educação básica será de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31. jornada de trabalho incluirá uma parte de horas aulas e outra de horas atividades, destinada para desempenho das atividades de preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** As horas atividades serão correspondentes a um percentual de 20% (vinte por cento) do total da jornada.

Art. 32. A distribuição da jornada de trabalho do profissional da educação básica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, respeitando os seguintes requisitos:

- I - Tempo de serviço na função;
- II - Capacidade comprovada através de documentos e ficha de avaliação;
- III - Classificação em concurso;
- IV - Contagem de pontos e títulos.

Art. 33. O professor no exercício das funções de Diretor(a) Escolar, Orientador (a) Educacional e Coordenador(a) Pedagógico, contará como vencimento base de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais de acordo com a jornada de trabalho, referente ao nível e a classe ao qual pertence, acrescidos de percentual por dedicação exclusiva, durante o período em que permanecer no cargo.

#### TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

##### CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 34. movimentação funcional do Profissional da educação básica dar-se-á em duas modalidades:

- I - por promoção de nível;
- II - por progressão funcional.

##### SEÇÃO I DA PROMOÇÃO DE NÍVEL

Art. 35. A promoção do Profissional da Educação Básica, de um nível para outro superior à que ocupa, conforme determinado no art. 7º desta Lei, mas no mesmo grau de coeficiente da classe atual em que se encontra, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo profissional da educação básica.

I - O acesso à promoção de que trata o presente artigo será concedido ao profissional do magistério no quadro de servidores do município de Feliz Natal, a observar que:

a) Seja devidamente requerido por escrito pelo profissional da educação básica;

b) A nova habilitação deverá ser comprovada com cópia autenticada do Diploma registrado no Órgão Competente quando tratar de graduação e de Certificado quando tratar de pós-graduação;

c) Após a solicitação de Promoção de Nível ser apresentada ao Departamento Pessoal, este terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para efetivar a Promoção.

SEÇÃO II  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 36.** O Profissional da Educação Básica terá direito à progressão funcional, de um grau de coeficiente para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e dependerá, cumulativamente, de:

I - Participação com aproveitamento, do programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecido para o profissional;

II - Habilitação legal para o exercício do cargo ou função integrante da classe;

III - Desempenho eficaz de suas atribuições, comprovado mediante Avaliação de Merecimento (Anexo IV)

IV - Cumprimento do interstício; (O interstício é o período mínimo de 12 meses que o funcionário deve permanecer no vencimento padrão para passar por processo de avaliação, pelo qual poderá obter a sua promoção para grau de coeficiente superior);

V - Far-se-á a promoção, exclusivamente por critérios de Tempo de Serviço e Merecimento, e ainda submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho e Merecimento;

VI - Para ser elevado a outro grau na progressão vertical, por merecimento, deverá o profissional da educação básica além de satisfazer os requisitos deste artigo, estar no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por esta lei e o Estatuto dos Servidores Públicos de Feliz Natal, e:

a) Obter no mínimo, 60 (sessenta) pontos percentuais na Ficha de Avaliação de Merecimento;

b) Apresentar uma carga horária de cursos de aperfeiçoamento na área da educação, de no mínimo de 40 horas, realizados no decorrer do ano da avaliação.

VII - Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

**Art. 37.** As escalas dos graus de coeficientes aplicáveis às categorias funcionais, regidas por este Plano de Carreira e Remuneração, são compostas de 07 (sete) classes horizontalmente, representadas pelas letras de "A" a "G", sendo que esta última refere-se ao final de carreira, e verticalmente de 35 (trinta e cinco) graus de coeficientes representadas por algarismo romano de I a XXXV, constante no Anexo II da presente lei.

I - O acesso ao primeiro grau da classe atuarial imediatamente superior, para fins de promoção, por tempo de serviço, será de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do profissional da educação básica no vencimento padrão;

II - Os coeficientes de progressão relativos à ascensão funcional, a serem aplicados sobre o vencimento dos profissionais da educação básica, na Linha Atuarial (coeficiente de progressão por tempo de serviço e merecimento) são os seguintes:

GRAUS	COEFICIENTE	CLASSE ATUARIAL Categoria Funcional
I	0.02	A
II	0.04	A
III	0.06	A
IV	0.08	A
V	0.10	A
VI	0.12	B
VII	0.14	B
VIII	0.16	B
IX	0.18	B
X	0.20	B
XI	0.22	C
XII	0.24	C
XIII	0.26	C
XIV	0.28	C

XV	0.30	C
XVI	0.32	D
XVII	0.34	D
XXVIII	0.36	D
XIX	0.38	D
XX	0.40	D
XXI	0.42	E
XXII	0.44	E
XXIII	0.46	E
XXIV	0.48	E
XXV	0.50	E
XXVI	0.52	F
XXVII	0.54	F
XXVIII	0.56	F
XXIX	0.58	F
XXX	0.60	F
XXXI	0.62	G
XXXII	0.64	G
XXXIII	0.66	G
XXXIV	0.68	G
XXXV	0.70	G

III - Para o cálculo do novo vencimento, será o vencimento padrão do cargo multiplicado pelo coeficiente do grau a que vai pertencer, e o resultado deste, somado ao vencimento padrão do cargo.

IV - Vencimento padrão dos cargos efetivos é o constante do Anexo I da presente lei, acrescido dos reajustes salariais fixados pela administração municipal.

**Parágrafo Único.** É vedada a junção de qualquer gratificação ao vencimento padrão para cálculo de outro.

CAPÍTULO II  
CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I  
DOS CANDIDATOS À PROGRESSÃO

**Art. 38.** O Departamento de Recursos Humanos organizará a relação dos servidores com direito a concorrerem à progressão e a enviará mensalmente à Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, acompanhada das respectivas anotações funcionais.

**Parágrafo Único.** A relação de que trata o presente artigo mencionará:

- I - a denominação da categoria funcional a que pertence o cargo;
- II - o nome dos servidores a serem promovidos, com os respectivos dados documentais;
- III - outras disposições julgadas necessárias.

**Art. 39.** Após a Comissão ter dado parecer final sobre a concessão ou não da progressão, a Secretaria de Educação, encaminhará no prazo de até 05 (cinco) dias úteis os referidos pareceres devidamente ratificados pelo Chefe imediato, ao Departamento de Recursos Humanos que no prazo de 05 (cinco) dias úteis promoverá o enquadramento dos servidores nos respectivos graus.

**Art. 40.** Quando houver completado o interstício mínimo exigido e a Administração não se pronunciar a respeito da progressão, o servidor fará requerimento por escrito a Secretaria Municipal de Educação solicitando a sua referida progressão.

**Parágrafo único.** Tendo completado 90 (noventa) dias da data em que o servidor faria jus à progressão e sendo comprovado requerimento mencionado no *caput* sem que a Administração tenha concedido a mesma, a progressão funcional dar-se-á automaticamente e o servidor será indenizado da diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

SEÇÃO II  
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

**Art. 41.** A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento e Merecimento Funcional será constituída de 05 (cinco) membros vinculados a Secretaria Municipal de Educação, nomeados pelo chefe do executivo municipal.

**Art. 42.** A Comissão terá 10 (dez) dias após a entrega da relação dos servidores, pelo Departamento de Recursos Humanos para dar o seu parecer final sobre a concessão ou não da progressão.

**Art. 43.** Compete à Comissão:

I - avaliar o servidor com base na Ficha de Avaliação de Merecimento (Anexo IV), dando parecer favorável ou não à progressão;

II - opinar nos recursos interpostos por servidores quanto à apuração do merecimento.

**Art. 44.** O prazo para interpor recurso sobre a decisão da Comissão de Avaliação é de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação da portaria do indeferimento da concessão de progressão funcional.

**§ 1º.** Os recursos serão interpostos ao Prefeito Municipal o qual, ouvidos a Comissão de Avaliação, o representante legal da Secretaria Municipal de Educação e o servidor avaliado, dará o parecer final no prazo máximo de 10 (dez) dias;

**§ 2º.** Os recursos interpostos se relacionarão somente sobre os dados apostos na Ficha de Avaliação de Merecimento, os quais refletem a decisão da comissão;

**§ 3º.** Os recursos serão encaminhados à autoridade competente, mediante requerimento devidamente fundamentado, constando a justificativa do pedido, em que se apresente sua razão, sendo liminarmente indeferidos os que não contenham fatos novos ou que se baseiem em razões subjetivas.

### SEÇÃO III

#### DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO

**Art. 45.** A Ficha de Avaliação de Merecimento (Anexo IV) apurará unicamente:

- I – assiduidade, até 15 pontos;
- II – pontualidade, até 15 pontos;
- III – a não punição, até 10 pontos;
- IV - capacitação mediante cursos de treinamento relacionados com as atribuições do cargo ou com o serviço público municipal, até 15 pontos;
- V - experiência no serviço público municipal, até 15 pontos;
- VI – Eficiência, até 15 pontos;
- VII – Eficácia, até 15 pontos.

**Art. 46.** O profissional da educação básica tendo sido enquadrado em determinado grau em consequência da progressão, reiniciará a contagem de ocorrências relativas aos fatores enumerados no artigo anterior, para nova progressão.

**Art. 47.** O valor da Ficha de Avaliação de Merecimento varia de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

**Art. 48.** O valor do fator assiduidade varia de 0 (zero) a 15 (quinze) pontos e será determinado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$A = 15 - \frac{365 \cdot F + 2}{E}$$

Onde:

A - Representa o grau de Assiduidade;

F - Representa o valor atribuído às faltas;

E - O período de efetivo exercício, considerado para apuração, em dias.

**§ 1º.** O valor de F, na fórmula acima, é obtido através da multiplicação do número de faltas não justificadas pelo fator 2 (dois);

**§ 2º.** Não constituirão faltas, para efeitos deste artigo, os afastamentos considerados como efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**§ 3º.** Para fins desta Avaliação não será considerada falta ao serviço, a ausência do servidor nos casos que dispõe o Artigo 66 do Estatuto do Servidor Público.

**Art. 49.** O valor do fator pontualidade varia de 0 (zero) a 15 (quinze) pontos e será determinado através da aplicação da fórmula:

$$P = 15 - \frac{365 \cdot I + 2}{E}$$

Onde:

P - Representa o grau de Pontualidade;

I - O valor atribuído aos atrasos e às saídas antecipadas;

E - O período de efetivo exercício, em dias, considerado para apuração.

**Parágrafo Único.** O valor de I, na fórmula acima, é obtido pela soma do número de atrasos ao número de saídas antecipadas, dividindo-se o total por 2 (dois).

**Art. 50.** Ao servidor que não tenha sofrido penalidade ou advertência, serão atribuídos 10 (dez) pontos positivos, pela disciplina.

**§ 1º.** A cada repreensão ou penalidade corresponderá a 01 (um) negativo para cada advertência escrita e 02 (dois) pontos negativos para cada suspensão sofrida, até o máximo de 10 (dez) pontos.

**§ 2º.** A diferença entre os 10 (dez) pontos positivos do “caput” deste artigo, e a soma total dos pontos negativos, obtidos na forma do parágrafo anterior, representará o grau de disciplina do servidor.

**Art. 51.** Serão considerados, para os efeitos desta Lei, os cursos de treinamento feitos por designação da Prefeitura Municipal e os freqüentados por iniciativa própria, em instituições oficiais ou particulares de reconhecida idoneidade técnica.

**§ 1º.** Não serão considerados os cursos que não tenham relação com as atribuições do cargo ou com o serviço público municipal;

**§ 2º.** Atribuir-se-ão aos cursos os valores de 02 (dois) pontos positivos a cada 40 (quarenta) horas de curso;

**§ 3º.** Os servidores deverão comprovar a participação nos cursos, mediante apresentação de cópia simples dos certificados protocolados ou emitidos pela Secretaria Municipal de Educação e cópia autenticada dos certificados de conclusão de cursos realizados por outras instituições;

**§ 4º.** A soma dos pontos atribuídos aos cursos não excederá a 15 (quinze) pontos;

**Art. 52.** O valor do fator experiência no serviço público municipal, será de 02 (dois) pontos por ano de exercício no serviço público municipal.

**Parágrafo Único.** A soma dos pontos atribuídos ao fator experiência no serviço público municipal não poderá exceder a 15 (quinze) pontos.

**Art. 53.** O valor do fator eficiência no serviço público municipal será de 15 (quinze) pontos divididos em 03 (três) itens e distribuídos em três níveis de avaliação, sendo respectivamente, regular, bom e ótimo:

I - Conhecimento do trabalho: 05 (cinco) pontos

a) Regular: 1 (um) ponto;

b) Bom: 3 (três) pontos;

c) Ótimo: 5 (cinco) ponto.

II - Organização: 05 (cinco) pontos;

a) Regular: 1 (um) ponto;

b) Bom: 3 (três) pontos;

c) Ótimo: 5 (cinco) ponto.

III – Relacionamento inter-pessoal: 05 (cinco) pontos;

a) Regular: 1 (um) ponto;

b) Bom: 3 (três) pontos;

c) Ótimo: 5 (cinco) ponto.

**Art. 54.** O valor do fator eficácia no serviço público municipal será de 15 (quinze) pontos divididos em 03 (três) itens e distribuídos em três níveis de avaliação, sendo respectivamente, regular, bom e ótimo:

I - Capacidade de iniciativa: 05 (cinco) pontos;

a) Regular: 1 (um) ponto;

b) Bom: 3 (três) pontos;

c) Ótimo: 5 (cinco) ponto.

II - Criatividade: 05 (cinco) pontos;

a) Regular: 1 (um) ponto;

b) Bom: 3 (três) pontos;

c) Ótimo: 5 (cinco) ponto.

III - Compromisso com a instituição e participação nas atividades promovidas pela mesma: 05 (cinco) pontos;

a) Regular: 1 (um) ponto;

b) Bom: 3 (três) pontos;

c) Ótimo: 5 (cinco) ponto.

**Art. 55.** Será adotado o modelo de ficha de Avaliação de Merecimento constante do Anexo IV desta Lei.

**Art. 56.** Mediante relatório individual do profissional avaliado, emitido pela direção e coordenação do estabelecimento de atuação do professor, a Comissão de Avaliação preencherá a ficha de avaliação de merecimento e emitirá parecer favorável ou não a concessão da progressão.

**Art. 57.** O resultado da ficha de avaliação de merecimento será dado pela soma dos pontos obtidos em cada um dos fatores mencionados no art. 47.

#### SEÇÃO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 58.** O servidor que tenha sua progressão deferida indevidamente estará obrigado a restituir ao erário público o que em decorrência houver recebido.

**Parágrafo único.** Constatada a impropriedade da progressão, mediante Decreto do Chefe do Executivo será considerada nula de pleno direito a referida progressão, sendo reaproveitáveis os elementos exigíveis à nova progressão.

**Art. 59.** Os servidores que tenham serviço em mais de uma unidade administrativa, serão avaliados por todas as chefias as quais estiverem vinculados, tirando-se a média aritmética das fichas de avaliações de merecimento, relativos ao exercício, a ser juntada à formação da média final, para fins de progressão.

**Art. 60.** Terá caráter urgente o andamento dos documentos que se refiram à progressão, sendo passíveis de repreensão ou suspensão, os responsáveis por seu retardamento.

**Parágrafo Único.** As informações contidas no relatório individual emitido pela direção e coordenação do estabelecimento de atuação do professor serão referentes ao respectivo interstício.

**Art. 61.** A contagem do período de interstício será feita data a data, sem qualquer redução, sendo interrompida nos casos de afastamento do Servidor em decorrência de:

I - Penalidades:

a) Suspensão disciplinar ou preventiva;

b) Prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

II - Licença com perdas de vencimento por motivo de trato de interesse particular;

III - Outros afastamentos:

a) suspensão de contrato de trabalho;

b) viagem ao exterior, sem ônus para o órgão;

c) prestação de serviços a organizações nacionais e internacionais, sem ônus para o órgão de origem.

**Parágrafo Único.** Nos casos de interrupção de interstício, a contagem de tempo será reiniciada a partir do retorno do profissional ao exercício de suas funções.

**Art. 62.** Não poderá ser efetuada qualquer promoção de nível e progressão funcional fora dos parâmetros estabelecidos neste Plano de Carreira e Remuneração, o funcionário obterá a promoção ou progressão de acordo com sua totalização de pontos, demonstrados nos Anexos da presente lei.

#### CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

**Art. 63.** Remoção é o deslocamento do profissional da educação básica de uma instituição de ensino para outra, observada as necessidades do sistema de ensino.

I - A remoção dar-se-á:

a) a pedido;

b) por interesse do órgão;

c) por permuta;

d) por motivo de saúde;

e) por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público, desde que seja autorizado pelo Poder Executivo.

II - Os pedidos de remoção devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término de cada semestre letivo;

III - O atendimento dos pedidos de remoção estão condicionados à existência de vagas e, à ordem de prioridade, conforme seqüência dos protocolos dos requerimentos na Secretaria Municipal de Educação;

IV - A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo interesse do órgão ou motivo de saúde;

V - A remoção por interesse do serviço dar-se-á sempre mediante razões fundamentadas no interesse do ensino;

VI - A remoção por motivo de saúde, dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente;

VII - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, por mais de 01 (um) ano letivo escolar, observado a *alínea "a"* deste Artigo;

VIII - O removido terá prazo de 03 (três) dias para entrar em exercício na nova sede.

#### TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

#### SEÇÃO I DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

**Art. 64.** Vencimento Padrão é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado para o nível em que se encontra.

**Art. 65.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previstas na legislação vigente.

**Art. 66.** O professor mudará de grau de coeficiente, a cada 01 (Um) ano de efetivo exercício, observando o disposto no Art. 36, Incisos de I à VI.

#### SEÇÃO II DO ADICIONAL

**Art. 67.** Considera-se adicional a vantagem concedida ao servidor nos seguintes casos:

I - Exercício de cargo ou função, conforme Arts. 68 e 69;

II - Difícil acesso, conforme Art. 70.

**Art. 68.** O acréscimo para os profissionais que exerçam a função de Diretores das Unidades Escolares Municipais será de 30% (trinta por cento) do seu vencimento padrão.

**Art. 69.** O acréscimo para os profissionais que exerçam a função de Orientadores Educacionais e Coordenadores Pedagógicos será de 20% (vinte por cento) do seu vencimento padrão.

**Art. 70.** O Profissional da Educação Básica atuante em escola localizada fora do perímetro urbano terá direito ao Adicional de Dificil Acesso, que será calculado com base em seu vencimento padrão da seguinte forma:

I - Adicional de 50% para o profissional que resida na localidade em que atua;

II - Adicional de 100% para o profissional que for designado para atuar na zona rural com necessidade de fixar moradia durante o período letivo no local de trabalho;

**Parágrafo Único.** Considera-se difícil acesso a escola situada a mais de 15 (quinze) quilômetros do perímetro urbano.

## SEÇÃO II DAS FÉRIAS

**Art. 71.** O ocupante do cargo de professor gozará de férias anualmente:

I - Quando no exercício de regência de classe nas unidades escolares, devendo ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de 30 (trinta) dias após o término do período letivo e 15 (quinze) dias no recesso, de acordo com o calendário escolar;

II - Aos demais integrantes do sistema de educação básica pública municipal, 30 (trinta) dias consecutivos, de acordo com a escala de férias, a serem gozadas preferencialmente nos períodos de recesso escolar.

**Art. 72.** Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício na função, todo profissional da educação básica terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, observado os Incisos I e II do Art. 71 da presente lei e o Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 73.** O servidor não terá direito a férias nos casos previstos no Artigo 67 do Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 74.** As férias serão concedidas por ato da Administração, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o profissional da educação básica tiver adquirido o direito.

**Art. 75.** A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

§ 1º. A escala de férias é ato discricionário da Administração Pública;

§ 2º. O servidor não poderá entrar no gozo das férias sem que o mesmo apresente-se no Departamento Pessoal, para que seja efetuada a respectiva concessão.

**Art. 76.** A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do Município, observado o Artigo 70 do Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 77.** Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os profissionais da educação básica do município ou de determinados unidades escolares ou setores da Secretaria de Educação Municipal.

**Parágrafo Único.** Para os fins previstos neste artigo, o município comunicará com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias afixando aviso nos respectivos locais de trabalho, precisando quais os órgãos ou setores abrangidos pela medida.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

**Art. 78.** Conceder-se-á ao profissional da educação básica as licenças:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;

- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para tratamento da saúde;
- VIII - para gestante, puerpera, adotante e paternidade;
- IX - prêmio por assiduidade.

**Parágrafo Único.** As licenças previstas nos incisos I ao VIII deste artigo, serão asseguradas ao profissional da educação básica em conformidade ao previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

## SEÇÃO I DALICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 79.** O profissional da educação básica após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, podendo ainda, ser convertido em espécie, desde que haja recursos orçamentários, financeiros e interesse do funcionário, com anuência do chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Para fins da Licença – prêmio que se trata esse artigo será considerado o tempo de serviço, a contar da posse no serviço público municipal.

§ 2º. A licença de que trata este artigo, será concedida a qualquer tempo, preferencialmente ao término do ano letivo.

§ 3º. O número de profissional da educação básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 4º. A licença que se refere o caput desse artigo será concedida ao servidor mediante solicitação e disponibilidade do município seguindo a ordem de protocolo do requerimento.

§ 5º. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

**Art. 80.** Não será concedida Licença – prêmio ao profissional da educação Básica que, no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;
  - b) Licença para tratar de interesse particular;
  - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo Único.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

**Art. 81.** Não será contado em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria conforme art. 40, § 10 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS

**Art. 82.** Aos profissionais da educação básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

- I - Para exercer atribuições em outro órgão ou entidades dos Poderes da União ou do Estado sem ônus para o órgão de origem;
- II - Para exercer função de natureza técnico-pedagógico em Órgão da União ou Estado de Mato Grosso, sem ônus para órgão de origem;
- III - Para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;
- IV - Para exercício de mandato eletivo, sem ônus para o órgão de origem;

## CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 83.** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Parágrafo Único.** Além das ausências justificáveis ao serviço previstas no Título V, Capítulo III e no Artigo 135, do Estatuto do Servidor Público Municipal é considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de Licença – prêmio por assiduidade.

**Art. 84.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade os termos constantes do Artigo 137 do Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Parágrafo Único.** O tempo em que o professor esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para a nova aposentadoria ou disponibilidade.

#### CAPÍTULO V DAAPOSENTADORIA

**Art. 85.** O profissional da educação básica será aposentado em conformidade com as leis da Instituição Previdenciária que estiver vinculado.

#### CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

##### SEÇÃO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

**Art. 86.** Além dos direitos previstos em Lei e assegurados neste Plano, são direitos dos profissionais da educação básica:

I - Ter ao alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumento de trabalho, bem como de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - Ter assegurado participação em cursos de formação continuada, sem prejuízo das atividades escolares.

##### SEÇÃO II DOS DEVERES ESPECIAIS

**Art. 87.** Aos integrantes do grupo dos Profissionais da educação básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I - Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - Fornecer elementos para permanente atualização de seu assentamento junto aos órgãos da Administração;

VI - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, atuando de forma apartidária e imparcial;

VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X - Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

#### SEÇÃO III DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 88.** O profissional da educação básica está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão;
- III - Exoneração

**Art. 89.** As penalidades serão anotadas em livro próprio do órgão, ao qual o profissional da educação básica está vinculado, e serão encaminhadas para registrado em sua ficha funcional.

**Art. 90.** São competentes para aplicação das sanções de:

I - Advertência por escrito: o chefe imediato do profissional da educação básica;

II - Suspensão de até 30 (trinta) dias: o responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, ouvido o Chefe do Executivo Municipal, após processo administrativo ou sindicância;;

III - Exoneração: o Chefe do Executivo Municipal, após ultrapassado processo administrativo, sindicância ou processo jurídico."

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 91.** Aplicam-se subsidiariamente aos profissionais da educação básica, nos casos omissos, as disposições da Legislação Municipal.

**Art. 92.** A função de Diretor de Escola Municipal é eletivo, tendo função gratificada, recaindo preferencialmente em profissional da educação básica efetivado e com experiência mínima de 02 (dois) anos na educação pública municipal.

**Parágrafo Único.** A eleição, as atribuições e os demais critérios para o processo eleitoral dos diretores de que se trata este artigo serão estabelecidos por normativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**Art. 93.** A função de Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico será gratificada, recaindo preferencialmente em integrante da carreira dos profissionais da educação básica efetivado, com experiência mínima de 02 (dois) anos na educação municipal.

**Art. 94.** O professor poderá congrega-se em Sindicatos ou Associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal, desde que não haja prejuízo ao serviço público.

**Art. 95.** Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos profissionais habilitados, mediante Contrato Temporário, nos seguintes casos:

I - Vacância do cargo se não houver candidato aprovado em concurso, ou candidato ainda não nomeado;

II - Afastamento temporário do titular do cargo;

§ 1º. Os contratados através de prestação de serviços deverão ter habilitação compatível com a função a ser exercida, ou seja, Nível Médio Magistério ou Nível Superior Licenciatura, priorizando o candidato com melhor nível de habilitação.

§ 2º. O prazo máximo de contrato de prestação de serviços será de até 360 (trezentos e sessenta) dias. Podendo ser recontratado por igual período.

§ 3º. A remuneração do contratado terá por base o valor inicial do nível correspondente à sua habilitação.

#### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 96.** O enquadramento nesta Lei dos atuais ocupantes da função de professor ocorrerá, após sua publicação e os efeitos financeiros se darão a partir do enquadramento.

**Art. 97.** Os profissionais pertencentes ao Nível I do quadro de provimentos, aprovados no Concurso Público Municipal passarão a integrar cargo em extinção, com direito sobre vantagens previstas neste Plano de Carreira e Remuneração, exceto as que se referem a Promoção por Nível, em conformidade com a Lei 9.424/96.

**Art. 98.** A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto dará prioridade à qualificação dos profissionais da educação básica, programando atividades e cursos com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

**Art. 99.** O profissional da educação poderá freqüentar cursos de formação continuada, voltados para a área de atuação, sem prejuízo de seus vencimentos.

**Parágrafo Único.** O profissional deverá solicitar autorização prévia do chefe imediato e comprovar sua participação mediante certificado de carga horária compatível.

**Art. 100.** Os profissionais da educação básica em efetivo exercício serão classificados para integrarem a classe de carreira e grau de coeficiente, em conformidade com o tempo de serviço prestado até a data de promulgação desta Lei.

TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 101.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação tendo seus efeitos financeiros a partir de 01 de Agosto de 2008.

**Art. 102.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 23 DE SETEMBRO DE 2008.

**MANUEL MESSIAS SALES**  
PREFEITO MUNICIPAL

\*REPUBLICADA PARA CORRECÇÃO DO NÚMERO SEQUENCIAL, EM SUBSTITUICAO A LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2008, DE 23/09/2008, PUBLICADA NO JORNAL OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, ANO III, EDIÇÃO Nº 583, DE 24.09.2008, PG.18 a 28.

**ANEXO I**

**NÍVEIS DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

NÍVEL	DESCRIÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO PADRÃO 20 HS/SEM.	VENCIMENTO PADRÃO 40 HS/SEM.
I	Professor Nível Médio	R\$ 459,49	R\$ 918,98
II	Professor Nível Médio Magistério	R\$ 599,68	R\$ 1.199,35
III	Professor Graduado	R\$ 738,56	R\$ 1.477,12
IV	Professor Pós Graduado	R\$ 812,41	R\$ 1.624,84
V	Professor Mestre	R\$ 1.015,00	R\$ 2.030,00

**ANEXO II**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS COEFICIENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL**

CLASSE ATUARIAL	A	B	C	D	E	F	G
GRAUS DOS COEFICIENTES	I - 0,02	VI - 0,12	XI - 0,22	XVI - 0,32	XXI - 0,42	XXVI - 0,52	XXXI - 0,62
	II - 0,04	VII - 0,14	XII - 0,24	XVII - 0,34	XXII - 0,44	XXVII - 0,54	XXXII - 0,64
	III - 0,06	VIII - 0,16	XIII - 0,26	XVIII - 0,36	XXIII - 0,46	XXVIII - 0,56	XXXIII - 0,66
	IV - 0,08	IX - 0,18	XIV - 0,28	XIX - 0,38	XXIV - 0,48	XXIX - 0,58	XXXIV - 0,68
	V - 0,10	X - 0,20	XV - 0,30	XX - 0,40	XXV - 0,50	XXX - 0,60	XXXV - 0,70

**ANEXO III**

FICHA DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO			
Nome do Servidor:			
Cargo:		Função:	
Data de Admissão:		Última Avaliação:	
FATORES		APLICABILIDADE	
ZELO, EFICIÊNCIA E CRIATIVIDADE NO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO.	REGULAR ( 3 )	BOM ( 7 )	ÓTIMO ( 10 )
	Considera-se o grau de sentimento de zelo, a simpatia, a preocupação, a curiosidade, a		

aidez que o profissional demonstra de si para, com seu trabalho e a todas as atividades a ele inerentes.			
<b>APTIDÃO E DOMÍNIO DOS CONTEÚDOS DE SUA ÁREA</b>	REGULAR ( 3 )	BOM ( 7 )	ÓTIMO ( 10 )
Considera-se o grau de domínio e interesse quanto aos conteúdos e pesquisas referentes à sua área de atuação.			
<b>ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE</b>	REGULAR ( 3 )	BOM ( 7 )	ÓTIMO ( 10 )
Considera-se o cumprimento do horário de trabalho, se é pontual e não falta ao serviço.			
<b>PRODUTIVIDADE E QUALIDADE</b>	REGULAR ( 3 )	BOM ( 7 )	ÓTIMO ( 10 )
Consideram-se o desenvolvimento da regência efetiva, o controle e avaliação do rendimento escolar, a recuperação de alunos e o desenvolvimento de pesquisa educacional. Considera-se o resultado prático do trabalho do avaliado, ou seja, o resultado numérico de aprovação, reprovação e evasão, as médias obtidas pelos alunos, o interesse despertado nos alunos em aprimorar-se, a produção satisfatória.			
<b>CAPACIDADE DE INICIATIVA E RELACIONAMENTO</b>	REGULAR ( 3 )	BOM ( 7 )	ÓTIMO ( 10 )
Considera a capacidade inovadora, a quebra de paradigmas, as estratégias adotadas na superação de adversidades ou de			

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**

situações incomuns, capaz de simplificar ou melhorar as atividades. Pondere sobre o interesse do servidor por melhorar seu desempenho e conhecimento, em sua capacidade de trabalhar em equipe, em contribuir com seus colegas e comunidade, em melhorar o ambiente de trabalho.			
<b>RESPEITO E COMPROMISSO COM A INSTITUIÇÃO</b>	<b>REGULAR (3)</b>	<b>BOM (7)</b>	<b>ÓTIMO (10)</b>
Considera-se a participação na formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público municipal da educação básica, a elaboração de planos, programas, projetos educacionais no âmbito específico e sua atuação e na elaboração do plano político pedagógico.			
<b>PARTICIPAÇÃO NAS ATIVIDADES PROMOVIDAS PELA INSTITUIÇÃO</b>	<b>REGULAR (3)</b>	<b>BOM (7)</b>	<b>ÓTIMO (10)</b>
Considera-se a participação do avaliado em reuniões, atividades extra-classe e a contribuição em ações administrativas e de interação com a comunidade.			
<b>RESPONSABILIDADE E DISCIPLINA</b>	<b>REGULAR (3)</b>	<b>BOM (7)</b>	<b>ÓTIMO (10)</b>
Considera-se a seriedade que demonstra em relação a seu trabalho, a aceitação de normas e regulamentos, bem como o respeito à hierarquia.			
<b>IDONEIDADE MORAL</b>	<b>REGULAR</b>	<b>BOM</b>	<b>ÓTIMO</b>

	(3)	(7)	(10)
Considere os valores éticos e morais apresentados pelo avaliado			
<b>APRESENTAÇÃO PESSOAL</b>	<b>REGULAR (3)</b>	<b>BOM (7)</b>	<b>ÓTIMO (10)</b>
Postura, vocabulário, vestuário, higiene pessoal e outros aspectos que possam influenciar ou traduzir personalidade.			

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

VISTO: \_\_\_\_\_

**SECRETÁRIO MUNICIPAL**

**CHEFIA IMEDIATA**

Declaro ciência da avaliação acima prescrita, em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**SERVIDOR**

ANEXO IV

FICHA DE AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL

BOLETIM N.º \_\_\_\_\_ EXERCÍCIO: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

CARGO \_\_\_\_\_ LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DA NOMEAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE ENTREGA DO BOLETIM AO DRH: \_\_\_\_\_

<b>1 - ASSIDUIDADE (A)</b> N.º de faltas injustificadas x 2	<b>2 - PONTUALIDADE (P)</b> N.º de atrasos N.º de saídas antecipadas
<b>Total:</b> _____ $F = Total\ das\ faltas$	<b>Total:</b> _____ $I = Soma\ dividida\ por\ 2$
$E = Período\ de\ efetivo\ exercício\ na\ Função\ (em\ dias)$	$E = Período\ de\ efetivo\ exercício\ na\ Função\ (em\ dias)$
<b>CÁLCULO DA PONTUAÇÃO</b> $A = 15 - \frac{365 \cdot F}{2}$	<b>CÁLCULO DA PONTUAÇÃO</b> $P = 15 - \frac{365 \cdot I}{2}$
<b>TOTAL DE PONTOS:</b> _____	<b>TOTAL DE PONTOS:</b> _____

**3 - PUNIÇÕES - Tem Punições?** Sim ( ) (-) Não ( ) (+10)

Advertência Escritas		Suspensões	
DA TIPO E N.º DO DOCUMENTO	PONTOS	DATA	TIPO E N.º DO DOCUMENTO
	-1		
	-1		
	-1		

	-1		-2
	-1		-2

**Total de Pontos:** \_\_\_\_\_

**4 - CAPACITAÇÃO - CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA**

02 (dois) pontos positivos a cada 40 (quarenta) horas de curso, até no máximo 15 (quinze) pontos.

Da	Título do curso	Pontos	Data	Título do curso	Pontos

**Total de Pontos:** \_\_\_\_\_

**5 - EXPERIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL**

Pontuação: 02 (dois) pontos por ano de exercício no serviço público, até o máximo de 15 pontos

Período do Exercício	Pontos	Período do Exercício	Pontos

**Total de Pontos:** \_\_\_\_\_

**6 - EFICIÊNCIA** Pontos: **REGULAR = 1**

**BOM = 3** **ÓTIMO = 5**

Conhecimento do Trabalho:	( ) Regular	( ) Bom	( ) Ótimo
Organização:	( ) Regular	( ) Bom	( ) Ótimo
Relacionamento inter-pessoal:	( ) Regular	( ) Bom	( ) Ótimo

**Total de Pontos:** \_\_\_\_\_

**7 - EFICÁCIA** Pontos: **REGULAR = 1**

**BOM = 3** **ÓTIMO = 5**

Capacidade de iniciativa:	( ) Regular	( ) Bom	( ) Ótimo
Criatividade:	( ) Regular	( ) Bom	( ) Ótimo

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)



VALOR GLOBAL: **55.468,80**(cinquenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)

VIGENCIA: 01/07/08 a 31/12/08

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 005/2008

CONTRATO Nº:027/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itanhangá - MT

CNPJ:07.209.225/0001-00

CONTRATADO(A): empresa **MAURO ALVES - TRANSPORTES**, firma regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF 08.580.753/0001-25,**LTDA - ME**.

OBJETO: execução do Transporte Escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino do Município de Itanhangá (MT), ano letivo de 2008, referente a Linha 05 – Simone.

VALOR GLOBAL: **R\$ 92.512,20** (noventa e dois mil quinhentos e doze reais e vinte centavos)

VIGENCIA: 01/07/08 a 31/12/08

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 005/2008

CONTRATO Nº:028/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itanhangá - MT

CNPJ:07.209.225/0001-00

CONTRATADO(A): **SOLANGE DA SILVA BRAGA - ME**, firma regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF 08.496.691./0001-78.

OBJETO: execução do Transporte Escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino do Município de Itanhangá (MT), ano letivo de 2008, referente a linha 04 - São Marcos.

VALOR GLOBAL: **R\$ 24.805,81** (vinte e quatro mil oitocentos e cinco reais e oitenta e um centavos)

VIGENCIA: 01/07/08 a 31/12/08

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 005/2008

CONTRATO Nº:029/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itanhangá - MT

CNPJ:07.209.225/0001-00

CONTRATADO(A): a empresa **CONSTRUTORA JURUENA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ (MF) sob n.º 04.292.274/0001-52**

OBJETO: **execução das obras de recuperação de 75,395 km de Estradas Vicinais, Padrão Alimentadora, no Projeto de Assentamento Tapurah/Itanhangá, localizado no Município de Itanhangá, Estado de Mato Grosso**, tudo em conformidade com o Projeto Básico e Executivo, Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária de quantificação de materiais e serviços, e Cronograma Físico-Financeiro.

VALOR GLOBAL: **R\$ 892.500,00** (oitocentos e noventa dois mil e quinhentos reais) VIGENCIA: data da assinatura até 31/12/2008

MODALIDADE: Tomada de Preços 006/2008.

CONTRATO Nº:030/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itanhangá - MT

CNPJ:07.209.225/0001-00

CONTRATADO(A): **Medicfísio Ltda.**, legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 05.142.642/0001-49, estabelecida na Avenida Romualdo Allievi, 1.116, Centro, na cidade de Tapurah (MT),

VALOR GLOBAL: **R\$ 78.000,00** (setenta e oito mil reais).

VIGENCIA: iniciada na data da assinatura deste contrato e encerrada em 31 de dezembro de 2008,

MODALIDADE:Carta Convite 006/2008

CONTRATO Nº:031/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itanhangá - MT

CNPJ:07.209.225/0001-00

CONTRATADO(A): **RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MT sob o nº 9395, e no CPF/MF sob o nº 696.789.281-91, RG-1.168.053-9,

OBJETO: acompanhar os autos da Ação de Reintegração de posse com pedido de Liminar, que Leonir Luiz Silveira e Outros movem em desfavor do contratante.

VALOR GLOBAL: **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais)

VIGENCIA: data da assinatura até 31/12/2008

CONTRATO Nº:032/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itanhangá - MT

CNPJ:07.209.225/0001-00

CONTRATADO(A): **Lusilene Mendes de Lara**, firma legalmente constituída, inscrita no CNPJ/MF nº 03.204.087/0001-07.

OBJETO: **fornecimento de Gêneros Alimentícios destinados a merenda escolar oferecida aos alunos da Rede Pública de Ensino do município de Itanhangá, Estado de Mato Grosso**

VALOR GLOBAL: **R\$ 63.702,35** (sessenta e três mil e setecentos e dois reais e trinta e cinco centavos).

VIGENCIA: A vigência deste instrumento será contada da data da assinatura até 31/12/2008.

MODALIDADE. Carta Convite 007/2008.

CONTRATO Nº:033/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itanhangá - MT

CNPJ:07.209.225/0001-00

CONTRATADO(A): empresa **JUSSARA ZONTA BERKENBROCK**, firma legalmente constituída, estabelecida na Rua 15, lote 16, Quadra 16, centro, na cidade Itanhangá (MT), inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.630.184/0001-97, inscrita no CNPJ/MF nº 03.204.087/0001-07.

OBJETO **contratação de 01(um) caminhão pipa, com capacidade de carga de 15.000 (quinze mil) litros de água, equipado com aspersor/espargidor, para prestação de serviço de molhação de ruas e avenidas, como forma de amenizar as conseqüências da intensa poeira provocada em decorrência do período de seca, típico de nossa região e a necessidade de manutenção e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, no período de julho a novembro de 2008**, conforme objeto do processo licitatório nº 008/2008

VALOR GLOBAL: O preço certo e ajustado entre as partes é de **R\$ 28.000,00** (vinte e oito mil reais) a ser pago em parcelas mensais de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) cada uma.

VIGENCIA: data da assinatura e se encerrará em 30(trinta) de novembro de 2008.

MODALIDADE. Carta Convite 008/2008.

CONTRATO Nº:034/2008

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Itanhangá - MT

CNPJ:07.209.225/0001-00

CONTRATADO(A): empresa **JUSSARA ZONTA BERKENBROCK**, firma legalmente constituída, estabelecida na Rua 15, lote 16, Quadra 16, centro, na cidade Itanhangá (MT), inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.630.184/0001-97, inscrita no CNPJ/MF nº 03.204.087/0001-07.

OBJETO **contratação de 01(um) caminhão pipa, com capacidade de carga de 15.000 (quinze mil) litros de água, equipado com aspersor/espargidor, para prestação de serviço de molhação de ruas e avenidas, como forma de amenizar as conseqüências da intensa poeira provocada em decorrência do período de seca, típico de nossa região e a necessidade de manutenção e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, no período de julho a novembro de 2008**, conforme objeto do processo licitatório nº 008/2008

VALOR GLOBAL: O preço certo e ajustado entre as partes é de **R\$ 28.000,00** (vinte e oito mil reais) a ser pago em parcelas mensais de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) cada uma.

VIGENCIA: data da assinatura e se encerrará em 30(trinta) de novembro de 2008.

MODALIDADE. Carta Convite 008/2008.

## Prefeitura Municipal de Matupá

## RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

## BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

## ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A AGOSTO 2008/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 7.13 - 27/09/08

RREO, Anexo I (LRF 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Jan a Ago 2008 (c)	% (c/a)	
A) RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	19.502.900,00	19.502.900,00	6.164.439,69	31,61	17.551.049,45	89,99	1.951.850,55
1.0.0.0.00.00 - RECEITAS CORRENTES	13.701.900,00	13.701.900,00	3.096.165,10	22,60	12.544.738,32	91,55	1.157.161,68
1.1.0.0.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	1.071.000,00	1.071.000,00	240.333,65	22,44	1.190.683,65	111,17	-119.683,65
1.1.1.0.00.00 - Impostos	960.000,00	960.000,00	234.175,41	24,39	1.068.805,51	111,33	-108.805,51
1.1.2.0.00.00 - Taxas	91.000,00	91.000,00	3.510,81	3,86	87.479,60	96,13	3.520,40
1.1.3.0.00.00 - Contribuição De Melhoria	20.000,00	20.000,00	2.647,43	13,24	34.398,54	171,99	-14.398,54
1.2.0.0.00.00 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	338.900,00	338.900,00	41.555,78	12,26	221.184,70	65,27	117.715,30
1.2.1.0.00.00 - Contribuições Sociais	238.900,00	238.900,00	29.604,51	12,39	176.854,06	74,03	62.045,94
1.2.2.0.00.00 - Contribuições Econômicas	100.000,00	100.000,00	11.951,27	11,95	44.330,64	44,33	55.669,36
1.3.0.0.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL	391.000,00	391.000,00	82.330,94	21,06	272.437,54	69,68	118.562,46
1.3.1.0.00.00 - Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.2.0.00.00 - Receitas De Valores Mobiliários	391.000,00	391.000,00	82.330,94	21,06	272.437,54	69,68	118.562,46
1.3.3.0.00.00 - Receita De Concessões E Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.9.0.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.0.0.00.00 - RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.1.0.00.00 - Receita Da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.2.0.00.00 - Receita Da Produção Animal E Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.9.0.00.00 - Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.0.0.00.00 - RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2.0.00.00 - Receita Da Indústria De Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.3.0.00.00 - Receita Da Indústria De Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.9.0.00.00 - Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.00 - RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	11.614.500,00	11.614.500,00	2.682.906,53	23,10	10.607.344,20	91,33	1.007.155,80
1.7.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	11.261.992,50	11.261.992,50	2.673.854,81	23,74	10.598.292,48	94,11	663.700,02
1.7.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.6.0.00.00 - Transferências De Convênios	352.507,50	352.507,50	9.051,72	2,57	9.051,72	2,57	343.455,78
1.7.7.0.00.00 - Transferências para combate a fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.0.0.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	286.500,00	286.500,00	49.038,20	17,12	253.088,23	88,34	33.411,77
1.9.1.0.00.00 - Multas E Juros De Mora	34.000,00	34.000,00	6.274,20	18,45	30.869,72	90,79	3.130,28
1.9.2.0.00.00 - Indenizações E Restituições	7.000,00	7.000,00	499,45	7,14	1.568,01	22,40	5.431,99
1.9.3.0.00.00 - Receita Da Dívida Ativa	232.500,00	232.500,00	33.831,60	14,55	165.635,88	71,24	66.864,12
1.9.9.0.00.00 - Receitas Correntes Diversas	13.000,00	13.000,00	8.432,95	64,87	55.014,62	423,19	-42.014,62
2.0.0.0.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	5.801.000,00	5.801.000,00	3.068.274,59	52,89	5.006.311,13	86,30	794.688,87
2.1.0.0.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.0.00.00 - Operações De Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2.0.00.00 - Operações De Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.0.0.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
2.2.1.0.00.00 - Alienação De Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.2.0.00.00 - Alienação De Bens Imóveis	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
2.3.0.0.00.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.0.0.10.00 - Amortização De Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	5.800.000,00	5.800.000,00	3.068.274,59	52,90	5.006.311,13	86,32	793.688,87
2.4.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.6.0.00.00 - Transferências de outras Instituições públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.7.0.00.00 - Transferências De Convênios	5.800.000,00	5.800.000,00	3.068.274,59	52,90	5.006.311,13	86,32	793.688,87
2.4.8.0.00.00 - Transferências para combate a fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.0.0.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.2.0.00.00 - Integralização Do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.4.0.00.00 - Remuneração Das Disponibilidades Do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.5.0.00.00 - Receita da dívida ativa proveniente da amortizaç	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.6.0.00.00 - Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.9.0.00.00 - Receita De Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B) RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)	297.100,00	297.100,00	25.660,68	8,64	154.209,29	51,90	142.890,71

## ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)e-mail: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)

SUB TOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	19.800.000,00	19.800.000,00	6.190.100,37	31,26	17.705.258,74	89,42	2.094.741,26
OPERAÇÕES DE CRÉDITO/REFINANCIAMENTO(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL COM REFINANCIAMENTO(V) = (III+IV)	19.800.000,00	19.800.000,00	6.190.100,37	31,26	17.705.258,74	89,42	2.094.741,26
DÉFICIT (VI)	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL(VII) = (V+VI)	19.800.000,00	19.800.000,00	6.190.100,37	31,26	17.705.258,74	89,42	2.094.741,26
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-	24.220.881,61	-	-

DESPESAS	DOTAÇÃO	CRÉDITOS	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO
	INICIAL	ADICIONAIS	ATUALIZADA	No Bimestre	Jan a Ago	No Bimestre	Jan a Ago 2008	%	
	(a)	(b)	(c)=(a+b)	(d)	(e)	(f)	(g)	(g/c)	(c-g)
C) DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	18.845.607,11	1.154.994,97	20.000.602,08	3.787.196,97	19.157.161,00	5.086.142,50	16.305.870,37	81,53	3.894.731,71
DESPESAS CORRENTES	12.907.100,00	552.704,97	13.459.804,97	2.465.344,18	12.522.900,72	3.112.903,42	10.439.208,26	77,56	3.020.596,71
Pessoal e Encargos Sociais	5.282.600,00	572.321,18	5.854.921,18	1.279.762,16	5.455.265,34	1.493.877,46	5.038.876,86	86,06	816.044,32
Juros e Encargos da Dívida	500,00	-500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.624.000,00	-19.116,21	7.604.883,79	1.185.582,02	7.067.635,38	1.619.025,96	5.400.331,40	71,01	2.204.552,39
DESPESAS DE CAPITAL	5.558.607,11	602.290,00	6.160.897,11	1.321.852,79	6.634.260,28	1.973.239,08	5.866.662,11	95,22	294.235,00
Investimentos	6.097.000,00	572.290,00	6.669.290,00	1.321.852,79	6.634.260,28	1.973.239,08	5.866.662,11	87,97	802.627,89
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	-538.392,89	30.000,00	-508.392,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-508.392,89
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
RESERVA DO RPPS	378.900,00	0,00	378.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	378.900,00
D) DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	356.000,00	-128.694,97	227.305,03	2.204,83	220.256,38	39.151,51	159.497,97	70,17	67.807,06
SUB TOTAL DAS DESPESAS(X) = (VIII+IX)	19.201.607,11	1.026.300,00	20.227.907,11	3.789.401,80	19.377.417,38	5.125.294,01	16.465.368,34	81,40	3.762.538,77
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO(XI)	598.392,89	0,00	598.392,89	30.000,00	90.000,00	20.311,48	77.415,54	12,94	520.977,35
Amortização da Dívida Interna	598.392,89	0,00	598.392,89	30.000,00	90.000,00	20.311,48	77.415,54	12,94	520.977,35
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	598.392,89	0,00	598.392,89	30.000,00	90.000,00	20.311,48	77.415,54	12,94	520.977,35
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X+XI)	19.800.000,00	1.026.300,00	20.826.300,00	3.819.401,80	19.467.417,38	5.145.605,49	16.542.783,88	79,43	4.283.516,12
SUPERAVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	1.162.474,86	-	-
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	19.800.000,00	1.026.300,00	20.826.300,00	3.819.401,80	19.467.417,38	5.145.605,49	17.705.258,74	85,01	3.121.041,26

FONTE:

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)

MUNICÍPIO DE MATUPA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2008/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 7.13 - 27/09/08

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (a-e)	
			No Bimestre (b)	Jan a Ago (c)	No Bimestre (d)	Jan a Ago (e)	% (e/total e)		% (e/a)
a) DESPESAS(EXCETO INTRA-ORÇ.)(I)	19.800.000,00	20.826.300,00	3.819.401,80	19.487.417,38	5.145.605,49	16.542.783,88	100,00	79,43	4.283.516,12
LEGISLATIVA	740.000,00	740.000,00	106.139,70	507.834,12	113.373,03	464.173,68	2,81	62,73	275.826,34
Ação Legislativa	740.000,00	740.000,00	106.139,70	507.834,12	113.373,03	464.173,68	2,81	62,73	275.826,34
JUDICIÁRIA	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ação Judiciária	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESSENCIAL À JUSTIÇA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	1.962.000,00	2.029.135,00	462.957,69	1.345.399,71	510.519,22	1.614.943,03	9,76	79,59	414.191,97
Administração Geral	1.513.000,00	1.581.700,00	348.019,45	1.521.791,95	419.707,57	1.289.689,92	7,80	81,54	292.030,08
Administração Financeira	449.000,00	447.435,00	114.938,24	423.607,76	90.811,65	325.273,11	1,97	72,70	122.161,89
DEFESA NACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RELAÇÕES EXTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.049.000,00	861.700,00	154.983,80	586.156,53	144.319,06	496.602,13	3,00	75,05	185.097,87
Assistência ao Idoso	6.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	29.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência Comunitária	1.013.500,00	861.700,00	154.983,80	586.156,53	144.319,06	496.602,13	3,00	75,05	185.097,87
PREVIDÊNCIA SOCIAL	800.000,00	800.000,00	34.712,37	132.404,93	34.712,37	132.404,93	0,80	16,55	667.595,07
Previdência do Regime Estatutário	800.000,00	800.000,00	34.712,37	132.404,93	34.712,37	132.404,93	0,80	16,55	667.595,07
SAÚDE	2.651.500,00	3.639.519,00	631.635,44	3.567.012,49	873.269,00	2.696.659,82	17,51	79,59	742.859,18
Atenção Básica	2.347.500,00	3.178.210,00	519.309,25	3.112.765,79	748.303,59	2.453.729,00	14,83	77,20	724.461,00
Suporte Profilático e Terapêutico	138.000,00	297.709,00	71.726,35	294.986,98	82.771,79	291.558,41	1,76	97,93	6.150,59
Vigilância Epidemiológica	168.000,00	163.600,00	40.599,84	159.259,72	42.193,62	151.372,41	0,92	92,53	12.227,59
TRABALHO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EDUCAÇÃO	5.293.000,00	4.812.346,00	1.000.674,44	4.688.919,35	1.098.355,70	3.853.651,02	23,30	80,08	958.694,98
Ensino Fundamental	4.719.000,00	4.238.046,00	752.950,13	4.101.897,49	966.902,96	3.420.417,90	20,88	80,71	817.628,10
Ensino Médio	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ensino Superior	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação Infantil	538.000,00	565.800,00	239.334,81	558.632,36	123.063,24	424.843,62	2,57	75,09	140.956,38
Educação de Jovens e Adultos	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação Especial	17.000,00	8.500,00	8.389,50	8.389,50	8.389,50	8.389,50	0,05	96,70	110,50
CULTURA	187.000,00	246.700,00	52.196,92	245.316,30	62.894,07	108.032,42	0,85	43,79	138.667,58
Difusão Cultural	187.000,00	246.700,00	52.196,92	245.316,30	62.894,07	108.032,42	0,85	43,79	138.667,58
DIREITOS DA CIDADANIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
URBANISMO	4.097.000,00	3.419.500,00	346.917,91	3.407.644,44	655.229,72	3.100.289,50	18,74	90,66	319.230,50
Infra-estrutura Urbana	4.087.000,00	3.419.500,00	346.917,91	3.407.644,44	655.229,72	3.100.289,50	18,74	90,66	319.230,50
Serviços Urbanos	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
HABITAÇÃO	63.000,00	4.600,00	0,00	4.536,25	0,00	4.536,25	0,03	96,61	63,75
Habitação Urbana	63.000,00	4.600,00	0,00	4.536,25	0,00	4.536,25	0,03	96,61	63,75
SANEAMENTO	15.000,00	42.000,00	42.000,00	42.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.000,00
Saneamento Básico Urbano	15.000,00	42.000,00	42.000,00	42.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Preservação e Conservação Ambiental	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Controle Ambiental	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	90.000,00	95.000,00	5.000,00	95.000,00	30.062,09	93.993,05	0,57	98,94	1.006,95
Difusão do Conhecimento Científico e	90.000,00	95.000,00	5.000,00	95.000,00	30.062,09	93.993,05	0,57	98,94	1.006,95
AGRICULTURA	247.500,00	301.500,00	61.061,17	293.979,87	80.772,64	248.842,21	1,50	82,53	52.657,79
Promoção da Produção Animal	2.000,00	500,00	0,00	405,00	0,00	405,00	0,00	81,00	95,00
Abastecimento	207.000,00	276.000,00	59.795,03	271.245,07	79.516,50	226.107,41	1,37	61,92	49.892,59
Extensão Rural	38.500,00	25.000,00	1.266,14	22.329,80	1.266,14	22.329,80	0,14	89,32	2.670,20
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDÚSTRIA	11.500,00	700,00	0,00	693,00	0,00	693,00	0,00	99,00	7,00
Promoção Industrial	11.500,00	700,00	0,00	693,00	0,00	693,00	0,00	99,00	7,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COMUNICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ENERGIA	207.000,00	89.000,00	14.184,52	76.093,54	9.757,69	71.686,71	0,43	80,52	17.333,29
Conservação de Energia	206.000,00	89.000,00	14.184,52	76.093,54	9.757,69	71.686,71	0,43	80,52	17.333,29
Energia Elétrica	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSPORTE	1.964.000,00	3.484.100,00	834.595,73	3.438.324,02	1.431.224,24	3.060.685,80	18,62	88,42	403.434,20
Transporte Rodoviário	1.964.000,00	3.484.100,00	834.595,73	3.438.324,02	1.431.224,24	3.060.685,80	18,62	88,42	403.434,20
DESPORTO E LAZER	127.000,00	167.500,00	42.372,11	164.252,10	24.101,42	140.131,07	0,85	83,66	27.368,93
Desporto Comunitário	127.000,00	167.500,00	42.372,11	164.252,10	24.101,42	140.131,07	0,85	83,66	27.368,93
ENCARGOS ESPECIAIS	281.500,00	292.000,00	30.000,00	291.850,73	77.015,24	235.519,28	1,42	80,66	56.480,72
Outros Encargos Especiais	281.500,00	292.000,00	30.000,00	291.850,73	77.015,24	235.519,28	1,42	80,66	56.480,72
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00

MUNICÍPIO DE MATUPA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2008/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 7.13 - 27/09/08

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO (a-e)
			No Bimestre (b)	Jan a Ago (c)	No Bimestre (d)	Jan a Ago (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
Reserva de Contingência	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
b) DESPESAS(INTRA-ORÇ.)(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>19.800.000,00</b>	<b>20.826.300,00</b>	<b>3.819.401,80</b>	<b>19.467.417,38</b>	<b>5.145.605,49</b>	<b>16.542.783,68</b>	<b>99,9999</b>	<b>79,4322</b>	<b>4.283.516,12</b>

FONTE:

MUNICÍPIO DE MATUPA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2008/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 7.13 - 27/09/08

RREO - Anexo III (LRF, Art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLT. 12 M.)	PREVISÃO ATUALIZADA 2008
	Set/ 07	Out/ 07	Nov/ 07	Dez/ 07	Jan/ 08	Fev/ 08	Mar/ 08	Abr/ 08	Mai/ 08	Jun/ 08	Jul/ 08	Ago/ 08		
RECEITAS CORRENTES (I)	1.262.528,93	1.506.617,91	1.366.010,85	1.774.812,77	1.726.172,52	1.626.380,83	1.600.177,53	1.975.716,97	1.933.764,32	1.708.110,89	1.603.086,45	1.866.165,06	19.941.545,03	15.381.707,50
Receitas Tributária	74.915,24	63.353,80	99.561,00	92.293,79	96.866,65	113.355,90	96.075,73	360.671,33	180.255,61	111.324,58	104.453,65	135.880,00	1.520.807,28	1.071.000,00
Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial	13.538,22	13.981,68	13.936,41	16.848,22	0,00	1.754,63	29.987,72	246.533,05	5.982,52	18.343,24	10.042,10	13.941,84	384.898,63	400.000,00
Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens	6.119,39	4.305,32	7.666,55	2.856,37	17.834,22	8.653,34	10.070,19	20.066,25	71.800,77	35.693,57	13.893,60	9.752,82	206.551,39	100.000,00
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	22.785,02	19.047,29	27.982,78	31.611,83	24.758,74	19.164,15	21.639,06	39.718,08	51.700,25	28.036,87	41.353,03	71.087,45	399.894,55	200.000,00
Outras Receitas Tributárias	32.462,61	26.019,31	49.975,26	40.838,37	54.073,69	83.783,78	36.378,76	44.353,95	50.962,27	28.250,90	39.184,92	41.097,89	527.461,71	371.000,00
Receitas de Contribuições	30.652,01	28.370,95	9.381,36	51.166,66	29.827,10	28.885,24	27.905,90	27.892,90	31.627,50	33.690,28	33.786,47	7.789,31	340.775,68	338.900,00
Receita Patrimonial	18.839,33	22.649,45	21.062,67	26.891,27	34.906,21	28.092,02	31.312,83	33.075,45	30.895,62	31.824,67	46.125,16	36.205,78	361.880,26	391.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	1.107.546,47	1.367.353,89	1.204.534,38	1.577.973,15	1.516.322,29	1.430.231,34	1.406.984,16	1.509.484,55	1.679.988,91	1.501.196,26	1.389.023,02	1.686.989,92	17.359.588,34	13.284.307,50
Cota Parte do Fundo de Partic. dos Municípios	349.340,17	330.571,80	367.588,54	572.120,43	508.172,79	558.618,47	440.571,92	510.679,87	537.319,13	463.251,48	419.649,41	512.592,11	5.590.478,12	4.450.000,00
Cota Parte do ICMS	410.904,78	475.317,76	468.478,91	460.830,39	548.804,21	444.774,27	458.575,73	452.145,35	511.168,00	482.641,80	540.421,21	502.301,98	5.754.361,49	4.350.000,00
Cota Parte do IPVA	20.707,69	23.734,13	13.312,18	7.431,99	18.812,68	57.915,41	28.977,47	69.508,99	60.112,25	59.089,91	27.467,30	53.981,65	441.061,85	340.000,00
Transferências de Recursos do FUNDEB	170.914,65	166.840,58	190.108,16	217.715,29	224.323,48	235.428,97	233.781,24	228.595,29	278.424,71	272.108,55	203.460,67	302.664,42	2.744.366,01	1.850.000,00
Outras Transferências Correntes	155.679,18	350.889,62	147.048,59	319.875,05	216.206,93	133.494,22	247.077,80	248.535,05	282.964,82	224.104,52	198.024,43	295.420,66	2.829.322,87	2.304.307,50
Outras Receitas Correntes	30.575,88	28.890,02	21.471,44	26.467,90	48.850,27	25.616,33	33.899,11	54.612,74	10.996,48	30.075,10	29.898,15	19.340,05	358.493,47	286.500,00
DEDUÇÕES (II)	199.832,36	209.091,48	202.777,98	290.684,77	213.447,91	205.171,34	193.461,97	205.511,64	223.369,96	205.296,21	201.176,65	197.722,21	2.547.546,48	1.862.687,70
Contribuição Plano Seg. Social do Servidor	19.274,23	19.040,85	1.116,66	36.765,11	18.979,02	18.573,53	19.872,36	19.858,85	23.191,12	24.034,31	24.399,40	1.415,05	226.520,49	236.900,00
Servidor	19.274,23	19.040,85	1.116,66	36.765,11	18.979,02	18.573,53	19.872,36	19.858,85	23.191,12	24.034,31	24.399,40	1.415,05	226.520,49	236.900,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB	180.558,13	190.050,63	201.661,32	253.919,66	194.468,89	186.597,81	173.589,61	185.652,79	200.178,84	181.261,90	178.779,25	196.307,16	2.321.025,99	1.625.687,70
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>1.062.696,57</b>	<b>1.299.526,43</b>	<b>1.153.232,87</b>	<b>1.484.128,00</b>	<b>1.512.724,61</b>	<b>1.421.209,49</b>	<b>1.406.715,56</b>	<b>1.770.205,33</b>	<b>1.710.394,36</b>	<b>1.502.814,68</b>	<b>1.401.907,80</b>	<b>1.668.442,85</b>	<b>17.393.998,55</b>	<b>13.519.119,80</b>

FONTE:

MUNICÍPIO DE MATUPA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2008/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 7.13 - 27/09/08

RREO - ANEXO IX(LRF, Art. 53, inciso V)

PODER/ ÓRGÃO	RP PROCESSADOS					RP NÃO-PROCESSADOS			
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar
	Exercícios Anteriores	2007							
a) RESTO PAGAR(EXCETO INTRA-ORÇ.)(I)	370.636,86	0,00	31.200,77	0,00	339.438,09	464.404,35	0,00	118.923,30	345.481,05
EXECUTIVO	370.636,86	0,00	31.200,77	0,00	339.438,09	464.404,35	0,00	118.923,30	345.481,05
Administração Direta	370.636,86	0,00	31.200,77	0,00	339.438,09	464.404,35	0,00	118.923,30	345.481,05
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.649,33	0,00	0,00	1.649,33
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	339.438,09	0,00	31.200,77	0,00	308.235,32	198.674,56	0,00	870,00	197.804,56
Investimentos	31.200,77	0,00	0,00	0,00	31.200,77	264.080,46	0,00	118.053,30	146.027,16
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Administração Indireta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EXECUTIVO (Intra-Orçamentária)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Intra-Orçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LEGISLATIVO (Intra-Orçamentária)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Intra-Orçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
b) RESTO PAGAR(INTRA-ORÇ.)(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>370.636,86</b>	<b>0,00</b>	<b>31.200,77</b>	<b>0,00</b>	<b>339.438,09</b>	<b>464.404,35</b>	<b>0,00</b>	<b>118.923,30</b>	<b>345.481,05</b>

FONTE:

MUNICÍPIO DE MATUPA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2008/BIMESTRE JULHO-AGOSTO. LRF-Cidadão - 7.13 - 27/09/08

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53,

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Ago 2008	Jan a Ago 2007
a) RECEITAS PREV-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇ.)(I)	502.900,00	502.900,00	78.472,14	338.737,95	288.120,19
RECEITAS CORRENTES	502.900,00	502.900,00	78.472,14	338.737,95	288.120,19
Receita de Contribuições	238.900,00	238.900,00	29.604,51	176.854,06	155.392,39
Pessoal Civil	236.900,00	236.900,00	25.814,45	150.323,64	135.288,23
Contribuição de Servidor Ativo Civil	233.900,00	233.900,00	25.814,45	150.323,64	135.288,23
Contribuição de Servidor Inativo Civil	1.500,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Pensionista Civil	1.500,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	2.000,00	2.000,00	3.790,06	26.530,42	20.104,16
Compensação Prev. entre o RGPS e o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	261.000,00	261.000,00	48.867,63	161.883,89	132.727,80
Receita Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	261.000,00	261.000,00	48.867,63	161.883,89	132.727,80
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
b) RECEITAS PREV-RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)	294.600,00	294.600,00	25.660,68	154.209,29	144.065,32
REPASSES PREV. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREV-RPPS (V)=(I+II+III+IV)	797.500,00	797.500,00	104.132,82	492.947,24	432.185,51
DESPESA PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Ago 2008	Jan a Ago 2007
c) DESPESAS PREV-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇ.)(VI)	420.100,00	420.100,00	34.712,37	132.404,93	107.477,66
ADMINISTRAÇÃO	110.000,00	110.000,00	8.671,92	34.055,93	28.410,90
Despesas Correntes	106.000,00	106.000,00	8.671,92	34.055,93	28.410,90
Despesas de Capital	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	310.100,00	310.100,00	26.040,45	98.349,00	79.066,76
Pessoal Civil	310.100,00	310.100,00	26.040,45	98.349,00	79.066,76
Aposentadorias	60.000,00	60.000,00	2.011,88	7.706,98	11.324,76
Pensões	100.000,00	100.000,00	5.952,18	22.963,42	18.569,25
Outros Benefícios Previdenciários	150.100,00	150.100,00	18.076,39	67.678,60	49.172,75
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Prev de A posen. entre o RPPS e o	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Prev de Pensões entre o RPPS e o	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREV-RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(VII)	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS(VIII)	378.900,00	378.900,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREV-RPPS (IX)=(VI+VII+VIII)	800.000,00	800.000,00	34.712,37	132.404,93	107.477,66
RESULTADO PREV.(X)=(V-IX)	-2.500,00	-2.500,00	69.420,45	360.542,31	324.707,85
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	3º BIM/2008		PERÍODO REFERENCIA		
			2007	2008	
Caixa		0,00		0,00	0,00
Bancos Conta Movimento		117.116,67		4.166,60	1.323.866,84
Investimentos		1.809.637,37		2.132.892,76	1.173.744,83
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Ago 2008	Jan a Ago 2007
RECEITAS CORRENTES	297.100,00	297.100,00	25.660,68	154.209,29	144.065,32
Receita de Contribuições	294.600,00	294.600,00	25.660,68	154.209,29	144.065,32
Pessoal Civil	294.600,00	294.600,00	25.660,68	154.209,29	142.402,57
Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil	294.600,00	294.600,00	25.660,68	154.209,29	140.866,19
Contribuição Patronal de Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	1.546,38
Contribuição Patronal de Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	1.662,75
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

MUNICÍPIO DE MATUPA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2008/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 7.13 - 27/09/08

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53,

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Ago 2008	Jan a Ago 2007
TOTAL DAS RECEITAS PREV. INTRA-ORÇAMEN.	297.100,00	297.100,00	25.660,68	154.209,29	144.065,32
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Ago 2008	Jan a Ago 2007
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREV INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

MUNICÍPIO DE MATUPA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2008/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 7.13 - 27/09/08

RREO - Anexo VI (LRF, Art. 53, inciso III)

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 Dez 2007 (a)	Em 30 Jun 2008 (b)	Em 31 Ago 2008 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	575.415,67	487.288,83	466.977,35
DEDUÇÕES (II)	5.384.667,85	4.684.402,62	5.736.010,01
Ativo Disponível	5.384.667,85	5.023.838,71	6.075.446,10
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	339.436,09	339.436,09
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-4.809.252,18	-4.197.113,79	-5.269.032,66
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)</b>	<b>-4.809.252,18</b>	<b>-4.197.113,79</b>	<b>-5.269.032,66</b>

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c - b)	Jan a Ago 2008 (c - a)
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>-1.071.918,87</b>	<b>-459.780,48</b>

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
<b>META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA</b>	<b>170.403,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 Dez 2007 (a)	Em 30 Jun 2008 (b)	Em 31 Ago 2008 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (VIII)	2.137.059,36	2.428.181,22	2.497.601,67
Ativo Disponível	2.137.059,36	2.428.181,22	2.497.601,67
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (VIII - IX)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE:

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)

MUNICÍPIO DE MATUPA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2008/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 7.13 - 27/09/08

RREO - Anexo VII (LRF, Art. 53, inciso III)

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Jan a Ago 2008	Jan a Ago 2007
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>13.608.000,00</b>	<b>3.050.729,98</b>	<b>12.476.527,80</b>	<b>10.738.844,25</b>
Receita Tributária	1.071.000,00	240.333,65	1.190.683,65	867.342,28
IPTU	400.000,00	23.983,94	326.595,10	317.116,90
ISS	200.000,00	112.440,48	298.457,63	165.924,14
ITBI	100.000,00	23.646,42	187.564,76	94.715,13
IRRF	260.000,00	74.104,57	256.188,02	208.796,67
Taxas	91.000,00	3.510,81	87.479,60	74.643,22
Contribuição de Melhoria	20.000,00	2.647,43	34.398,54	6.146,22
Receitas de Contribuições	633.500,00	67.216,46	375.393,99	357.920,94
Receita Previdenciária	533.500,00	55.265,19	331.063,35	299.457,71
Outras Contribuições	100.000,00	11.951,27	44.330,64	58.463,23
Receita Patrimonial Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	391.000,00	82.330,94	272.437,54	191.826,72
(-) Aplicações Financeiras	391.000,00	82.330,94	272.437,54	191.826,72
Transferências Correntes	11.614.500,00	2.694.141,67	10.657.361,93	9.232.012,10
FPM	3.634.315,00	761.361,72	3.226.663,71	1.999.856,98
ICMS	3.552.645,00	853.348,64	3.226.595,89	2.582.069,49
Outras Transferências Correntes	4.427.540,00	1.079.431,31	4.204.102,33	4.650.085,63
Demais Receitas Correntes	289.000,00	49.038,20	253.088,23	281.568,93
Dívida Ativa	232.500,00	33.831,60	165.635,88	195.641,66
Receitas Correntes Diversas	56.500,00	15.206,60	87.452,35	85.927,27
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>5.801.000,00</b>	<b>3.068.274,59</b>	<b>5.006.311,13</b>	<b>4.617.620,90</b>
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (V)	1.000,00	0,00	0,00	28.000,00
Transferências de Capital	5.800.000,00	3.068.274,59	5.006.311,13	4.589.620,90
Convênios	5.800.000,00	3.068.274,59	5.006.311,13	4.589.620,90
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)</b>	<b>5.800.000,00</b>	<b>3.068.274,59</b>	<b>5.006.311,13</b>	<b>4.589.620,90</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)</b>	<b>19.408.000,00</b>	<b>6.119.004,57</b>	<b>17.482.838,93</b>	<b>15.328.465,15</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Jan a Ago 2008	Jan a Ago 2007
<b>DESPESAS CORRENTES (VIII)</b>	<b>13.687.110,00</b>	<b>3.152.054,93</b>	<b>10.598.706,23</b>	<b>7.942.478,48</b>
Pessoal e Encargos Sociais	6.082.226,21	1.533.028,97	5.198.374,83	3.991.262,77
Juros e Encargos da Dívida (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.604.883,79	1.619.025,96	5.400.331,40	3.951.215,71
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)</b>	<b>13.687.110,00</b>	<b>3.152.054,93</b>	<b>10.598.706,23</b>	<b>7.942.478,48</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XI)</b>	<b>6.759.290,00</b>	<b>1.993.550,56</b>	<b>5.944.077,65</b>	<b>5.085.894,38</b>
Investimentos	6.669.290,00	1.973.239,08	5.866.662,11	5.035.710,90
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	90.000,00	20.311,48	77.415,54	50.183,48
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)</b>	<b>6.669.290,00</b>	<b>1.973.239,08</b>	<b>5.866.662,11</b>	<b>5.035.710,90</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	<b>1.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESERVA DO RPPS (XVII)</b>	<b>378.900,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)</b>	<b>20.736.300,00</b>	<b>5.125.294,01</b>	<b>16.465.368,34</b>	<b>12.978.189,38</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO XIX = (VII - XVIII)</b>	<b>-1.328.300,00</b>	<b>993.710,56</b>	<b>1.017.470,59</b>	<b>2.350.275,77</b>
<b>SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	170.000,00

FONTE:

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)

MUNICÍPIO DE MATUPA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO  
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2008/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 7.13 - 27/09/08

RREO - Anexo X (Lei 9.394/96 Art. 72)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Ago 2008 (b)	% (b/a)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)	10.224.000,00	10.224.000,00	2.262.429,99	9.307.037,49	91,03
Receitas de Impostos	949.000,00	949.000,00	194.464,02	997.368,35	105,1
Impostos	700.000,00	700.000,00	160.070,84	812.617,49	116,09
Dívida Ativa dos Impostos	218.000,00	218.000,00	28.503,98	155.976,97	71,55
Multas, Juros de Mora e Outros Enc. de Imp. da Div. Ativa de	31.000,00	31.000,00	5.889,20	28.773,89	92,82
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	9.275.000,00	9.275.000,00	2.067.965,97	8.309.669,14	89,59
Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios	3.634.315,00	3.634.315,00	761.361,72	3.226.663,71	88,78
Transferência Financeira do ICMS Desoneração L.C.N.º 87/96	56.352,30	56.352,30	7.119,18	28.476,72	50,53
Cota-Parte ICMS	3.552.645,00	3.552.645,00	853.348,64	3.226.595,89	90,82
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Cota-Parte ITR	57.202,20	57.202,20	2.449,55	6.316,33	11,04
Cota-Parte IPVA	294.678,00	294.678,00	70.600,47	326.780,24	110,89
Parcela das Transferências Destinadas à Formação do FUNDEB (II)	1.679.807,50	1.679.807,50	373.086,41	1.494.836,25	88,99
Cota-Parte IOF-OURO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)	2.042.500,00	2.042.500,00	1.619.958,92	3.957.972,45	193,78
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB (IV)	1.850.000,00	1.850.000,00	506.125,09	1.978.787,33	106,96
Transferências de Recursos do FUNDEB (V)	1.850.000,00	1.850.000,00	506.125,09	1.978.787,33	106,96
Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento	192.000,00	192.000,00	47.769,24	178.023,99	92,72
Transf. de Convênios Destinadas a Programas de Educação	500,00	500,00	1.066.064,59	1.801.161,13	360.232,23
Receita de Operação de Crédito Destinada à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Outras Receitas Vinculadas à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0
<b>TOTAL DAS RECEITAS (VI) = (I + III - II)</b>	<b>10.586.692,50</b>	<b>10.586.692,50</b>	<b>3.509.302,50</b>	<b>11.770.173,69</b>	<b>111,18</b>

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Ago 2008 (d)	% (d/c)
VINCULADAS À RECEITAS RESULTANTE DE IMPOSTOS	3.363.000,00	2.934.346,00	565.728,45	1.940.048,73	66,12
Despesa com Ensino Fundamental (VII)	3.244.000,00	2.825.346,00	555.770,91	1.910.530,46	67,62
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas(VIII)	81.000,00	71.000,00	1.568,04	21.128,77	29,76
Despesas com Outros Níveis de Ensino (IX)	38.000,00	38.000,00	8.389,50	8.389,50	22,08
DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB - ENSINO BÁSICO(X)	1.850.000,00	1.798.000,00	532.627,25	1.856.617,52	103,26
Pagto dos Profissionais do Ensino Básico(XI)	1.110.000,00	1.080.000,00	357.843,22	1.207.236,68	111,78
Outras Despesas no Ensino Básico	740.000,00	718.000,00	174.784,03	649.380,84	90,44
VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO FINANC. COM OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	80.000,00	80.000,00	0,00	56.984,77	71,23
FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
FINANC. COM OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (XII)</b>	<b>5.293.000,00</b>	<b>4.812.346,00</b>	<b>1.098.355,70</b>	<b>3.853.651,02</b>	<b>80,08</b>

[se II &gt; IV] = PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (XIII)

[se II &lt; IV] = GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

## DEDUÇÕES DA DESPESA

PARCELA DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB APLICADA NO EXERCÍCIO (XIV)	483.951,08
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS (XV)	0,00
Despesas com Ensino Fundamental (XVI)	0,00
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	0,00
DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO GANHO/COMPLEM. DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR (XVII)	0,00
<b>TOTAL (XVIII)</b>	<b>483.951,08</b>

## CONTROLE DE RESTOS A PAGAR VINCULADO AO ENSINO INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS PRÓPRIOS VINCULADOS

	RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS PRÓPRIOS VINCULADOS	
	Inscritos em Exercícios Anteriores	Cancelados em
RP de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	0,00	0,00
RP de despesas com Ensino Básico	0,00	-

TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/ FINS LIMITE CONSTITUCIONAL (XXI) 3.312.715,17

## TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONTITUCIONAIS

	%
MÍNIMO DE <25%> DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(XXI / I) * 100] Caput do artigo 212 da CF/88	35,59
MÍNIMO 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ENSINO BÁSICO [(XI / IV) * 100] § 5º do artigo 60 do ADCT	61,01

SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB	Em 31 de Dezembro de 2007		Jan a Ago 2008	
		0,00		84.306,01

## ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)e-mail: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)

MUNICÍPIO DE MATUPA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2008/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 7.13 - 27/09/08

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Ago 2008 (f)	% (f/e)
ENSINO FUNDAMENTAL	4.719.000,00	4.238.046,00	966.902,96	3.420.417,90	80,71
ENSINO MÉDIO	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0
ENSINO SUPERIOR	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0
EDUCAÇÃO INFANTIL	536.000,00	565.800,00	123.063,24	424.843,62	75,09
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0
EDUCAÇÃO ESPECIAL	17.000,00	8.500,00	8.389,50	8.389,50	98,7
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>5.293.000,00</b>	<b>4.812.346,00</b>	<b>1.098.355,70</b>	<b>3.853.651,02</b>	<b>80,08</b>

FONTE:

### Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

#### AVISO DE RETIFICAÇÃO

Na Lei 609/2008 publicada no Jornal Oficial dos Municípios da AMM nº 570, página 34, de 05 de setembro de 2008, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial à LOA do exercício de 2008, na natureza de despesa leiam -

**3.3.90.39.00 – SERVIÇO TERCEIRO PESSOA JURÍDICA 6.000,00**

### Prefeitura Municipal de Nova Nazaré

#### DECRETO Nº 563 DE 10 DE OUTUBRO DE 2.008

“Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio por Assiduidade”.

O Sr. **Pedro Aureliano Rosa**, Prefeito Municipal Interino de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

Considerando o Art. 95 da Lei Complementar nº. 023 de 23 de agosto de 2007,

DECRETA

**Art. 1º.** - Fica concedido o servidor público **Eli Martins da Silva**, lotado na Secretaria de Viação e Transportes, na função de Operador de Máquinas, licença prêmio de 02 (dois) meses por assiduidade com subsídio do cargo efetivo, conforme citado no Artigo acima mencionado.

**Art. 2º.** - O período concedido teve início no dia 10 de Outubro de 2008 e término no dia 10 de Dezembro 2008, após esse período o servidor citado no Art. 1º, deverá retornar a sua função na secretaria lotada.

**Art. 3º.** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando suas disposições em contrárias.

Gabinete do Prefeito de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso em dez de Outubro de 2.008.

**Pedro Aureliano Rosa**  
Prefeito Municipal Interino.

### Prefeitura Municipal de Nova Olímpia

#### EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 81/2008

PARTES INTERESSADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT E A EMPRESA TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO-ME

OBJETO: FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DESTINADAS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 05.05002.12.361.0060.2031.3.3.90.30.99.00-101 VALOR: R\$ 121.889,20 (CENTO E VINTE E UM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N.º 033/2008

DATA: 07/10/2008

**JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE**  
PREFEITO MUNICIPAL

### Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

#### PORTARIA 103/2008

O EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. ROQUE CARRARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
RESOLVE:

**Artigo 1º** - Nomear a Srª. **VERA LÚCIA DOS SANTOS LORCA**, portadora da C/I RG. nº. 868.166 SSP/MT e do CPF nº. 631.786.131-53, para exercer o cargo de Chefe do Departamento de Assistência Social, a partir desta data.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 08 de outubro de 2008.

**ROQUE CARRARA**  
- Prefeito Municipal -

REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRA-SE.

Publicado e afixado no mural desta Prefeitura Municipal no período de 08/10/2008 à 08/11/2008.

#### PORTARIA 104/2008

O EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. ROQUE CARRARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Nomear para exercer o Cargo de Chefe do Departamento de Serviços de Saúde a Senhora **DIEME BARBOSA ARAÚJO**, portadora da Cédula de Identidade RG 1.165.362.993 SSP/MA e do CPF nº 002.363.621-19, a partir desta data.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 08 de outubro de 2008.

**ROQUE CARRARA**  
- Prefeito Municipal -

REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRA-SE.

Publicado e afixado no mural desta Prefeitura Municipal no período de 08/10/2008 à 08/11/2008.

### ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)

## PORTARIA 105/2008

O EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. ROQUE CARRARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Nomear para exercer o Cargo de Secretária de Saúde e Saneamento a Senhora **LUZIA GUEDES CARRARA**, portadora da C/I RG. nº. 808.821 SSP/MT e do CPF nº. 522.695.661-49, a partir desta data.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 08 de outubro de 2008.

**ROQUE CARRARA**  
- Prefeito Municipal -

REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRE-SE.

Publicado e afixado no mural desta Prefeitura Municipal no período de 08/10/2008 à 08/11/2008.

## PORTARIA 106/2008

O EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. ROQUE CARRARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Nomear para exercer o Cargo de Secretária da Ação, Promoção Social e Trabalho a Senhora **LUZIA GUEDES CARRARA**, portadora da C/I RG. nº. 808.821 SSP/MT e do CPF nº. 522.695.661-49, a partir desta data.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 08 de outubro de 2008.

**ROQUE CARRARA**  
- Prefeito Municipal -

REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRE-SE.

Publicado e afixado no mural desta Prefeitura Municipal no período de 08/10/2008 à 08/11/2008.

### Prefeitura Municipal de Poxoréu

Lei nº 1.232/2008

Em 30 de setembro de 2008.

"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do município de Poxoréu/MT e, dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POXORÉU, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I  
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 1º.** Fica reestruturado por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Poxoréu, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98.

SEÇÃO ÚNICA  
DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Poxoréu /MT, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

**§ 1º** O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Poxoréu /MT, será denominado pela sigla "POXORÉU-PREVI", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

**§ 2º** Fica assegurado ao POXORÉU-PREVI, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Poxoréu.

CAPÍTULO II  
DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I  
DOS SEGURADOS

**Art. 3º** São segurados obrigatórios do POXORÉU-PREVI os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Poxoréu.

**Parágrafo único.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 4º.** A filiação obrigatória do servidor ao POXORÉU-PREVI se dará na data do início ou reinício do exercício.

**Art. 5º.** Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do POXORÉU-PREVI.

**Parágrafo único.** A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 6º.** Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do POXORÉU-PREVI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

**Parágrafo único.** O servidor efetivo requisitado da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Poxoréu, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II  
DOS DEPENDENTES

**Art. 7º.** São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

**§ 1º** A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

**§ 2º** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**§ 3º** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

### ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 8º.** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

**Art. 9º.** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

### SEÇÃO III

#### DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

**Art. 10.** Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no POXORÉU-PREVI e que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o POXORÉU-PREVI comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

**Parágrafo único.** A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o POXORÉU-PREVI fornecer ao segurado, documento que a comprove.

**Art. 11.** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

### SEÇÃO I

#### DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

### SUB-SEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA

**Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do POXORÉU-PREVI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do POXORÉU-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao POXORÉU-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

c) No caso de deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do POXORÉU-PREVI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 7º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

**Art. 13.** No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art. 12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido

pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 14.** O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

#### SUB-SEÇÃO II DA REVERSÃO

**Art. 15.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial do Poxoréu-Previ declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º - O tempo em que o servidor permanecer inativo não será computado para nenhum efeito.

**Art. 16.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### SUB-SEÇÃO III AUXÍLIO DOENÇA

**Art. 17.** O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao POXORÉU-PREVI na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

**Art. 18.** Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do POXORÉU-PREVI.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de trinta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**Art. 19.** O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica a cargo do POXORÉU-PREVI, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

**Art. 20.** O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

**Art. 21.** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

#### SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 22.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

**Art. 23.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Parágrafo único.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

**Art. 24.** A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do POXORÉU-PREVI.

**Art. 25.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Art. 26.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

**I** - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

**II** - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

**III** - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

**IV** - pela perda da qualidade de segurado.

**Art. 27.** O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

**Art. 28.** Será devido salário-maternidade independente de perícia médica à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

**§ 1º** Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

**§ 2º** Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

**§ 3º** Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

**§ 4º** O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

**Art. 29.** O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

**§ 1º** O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 28 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

**§ 2º** Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

**§ 3º** O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

**§ 4º** Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do POXORÉU-PREVI.

**§ 5º** O salário-maternidade é devido à segurada do POXORÉU-PREVI que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

**I** - até um ano completo, por cento e vinte dias;

**II** - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou,

**III** - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

**IV** - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

**V** - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

**VI** - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

**VII** - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

#### SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

##### SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 30.** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

**I** - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**II** - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**§ 1º** A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

**§ 2º** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

**II** - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 3º** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**§ 4º** Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 31.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

**I** - do dia do óbito;

**II** - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

**III** - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 32.** Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo POXORÉU-PREVI.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

**Art. 33.** A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

**Art. 34.** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 30, em favor dos pensionistas remanescentes.

**Parágrafo único.** Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II  
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

**Art. 35.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao POXORÉU-PREVI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III  
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 36.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte e salário maternidade pelo RPPS.

**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**Art. 37.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 38.** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 39.** Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 40.** Além do disposto nesta Lei, o POXORÉU-PREVI observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Art. 41.** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e

na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

**Parágrafo único.** Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (POXORÉU-PREVI), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Art. 42.** As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio POXORÉU-PREVI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

**Art. 43.** O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do Diretor Executivo do POXORÉU-PREVI que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

**Art. 44.** Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 2(dois) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DARECEITA

**Art. 45.** A receita do POXORÉU-PREVI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 21,37 % (vinte um ponto trinta e sete por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão

que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

**Art. 46.** Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ 1º Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, não poderão exceder em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

§ 2º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

§ 3º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo POXORÉU-PREVI.

**Art. 47.** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

#### SEÇÃO II DATA ADMINISTRATIVA

**Art. 48.** A taxa de administração do POXORÉU-PREVI é de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, a ser deduzida da receita oriunda das contribuições, relativo ao exercício financeiro anterior, devendo ser mantida em conta específica, observando-se que:

I - é destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste artigo, não são computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o Regime Próprio de Previdência Social pode constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores são utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

#### SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

**Art. 49.** A arrecadação das contribuições devidas ao POXORÉU-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do art. 45;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao POXORÉU-PREVI, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 45, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao POXORÉU-PREVI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**Art. 50.** O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 45 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

**Art. 51.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao POXORÉU-PREVI as contribuições devidas.

**Art. 52.** As cotas do salário-família serão pagas pelo Município de Poxoréu, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao POXORÉU-PREVI.

#### SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 53.** O POXORÉU-PREVI poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

**Parágrafo único.** A fiscalização será feita por diligência e exercida por qualquer dos servidores do POXORÉU-PREVI, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

#### CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

#### SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

**Art. 54.** As importâncias arrecadadas pelo POXORÉU-PREVI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

**Art. 55.** Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

#### SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

**Art. 56.** As disponibilidades de caixa do POXORÉU-PREVI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 57.** A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

**Art. 58.** Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o POXORÉU-PREVI realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

#### CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

**Art. 59.** O orçamento do POXORÉU-PREVI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do POXORÉU-PREVI integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do POXORÉU-PREVI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

**Art. 60.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 61.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do POXORÉU-PREVI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 62.** O POXORÉU-PREVI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

**Art. 63.** Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade.

#### CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 64.** O POXORÉU-PREVI, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do rt. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

**Parágrafo único.** O POXORÉU-PREVI, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

#### SEÇÃO I DA DESPESA

**Art. 65.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

**Art. 66.** A despesa do POXORÉU-PREVI se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do POXORÉU-PREVI;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do POXORÉU-PREVI.

#### SEÇÃO II DAS RECEITAS

**Art. 67.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

#### CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

#### SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 68.** A organização administrativa do POXORÉU-PREVI compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

#### SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

**Art. 69.** Compõem o Conselho Curador do POXORÉU-PREVI os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

**§ 1º** Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

**§ 2º** Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

**Art. 70.** O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - aprovar o quadro de pessoal;

**IV** - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

**V** - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo, não sujeitos a revisão daquele;

**VI** - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

**Parágrafo único.** As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

**Art. 71.** A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do POXORÉU-PREVI de sua escolha.

**Art. 72.** Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

**Art. 73.** O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regime interno;
- II - eleger seu presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária do POXORÉU-PREVI;
- IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

**§ 1º** O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 03 (três) anos.

**§ 2º** O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

**§ 3º** Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

**Art. 74.** O cargo de Diretor Executivo com o "status" de Secretário Municipal, nos termos desta Lei, será ocupado por servidor efetivo ou inativo, desde que tenha o ensino médio completo, eleito pelos inativos e demais servidores municipais contribuintes do POXORÉU-PREVI, e será empossado pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º** O Diretor Executivo do POXORÉU-PREVI, poderá ser reconduzido ao cargo desde que atenda ao estabelecido no caput deste artigo.

**§ 2º** Em caso de exoneração, deverá constar expressamente no Ato, as razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantida ampla defesa.

**§ 3º** O Diretor Executivo do POXORÉU-PREVI, poderá ser afastado por um período de 90 (noventa) dias, por voto da maioria dos componentes do Conselho Curador, desde que, recebida denúncias de infrações político administrativas.

**§ 4º** O Diretor Executivo do POXORÉU-PREVI, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 5º** As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 75.** Compete especificamente ao Diretor Executivo:

**I** - representar o POXORÉU-PREVI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

**II** - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

**III** - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

**IV** - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do POXORÉU-PREVI;

**V** - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do POXORÉU-PREVI;

**VI** - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

**VII** - despachar os processos de habilitação a benefícios;

**VIII** - movimentar as contas bancárias do POXORÉU-PREVI conjuntamente com outro servidor do Instituto;

**IX** - fazer delegação de competência aos servidores do POXORÉU-PREVI;

**X** - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

**§ 1º** O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do POXORÉU-PREVI.

**§ 2º** Para melhor desenvolvimento das funções do POXORÉU-PREVI poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

#### SEÇÃO II DO PESSOAL

**Art. 76.** A admissão de pessoal à serviço do POXORÉU-PREVI se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo

**Art. 77.** O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

**Parágrafo único.** Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do POXORÉU-PREVI reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

**Art. 78.** O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

### SEÇÃO III

#### DOS RECURSOS

**Art. 79.** Os segurados do POXORÉU-PREVI e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

**Art. 80.** Aos servidores do POXORÉU-PREVI é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

**Art. 81.** O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

**Art. 82.** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

**Art. 83.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

**Parágrafo único.** O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

### CAPÍTULO IX

#### DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

### SEÇÃO I

#### DOS SEGURADOS

**Art. 84.** São deveres e obrigações dos segurados:

**I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do POXORÉU-PREVI;

**II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

**III** - dar conhecimento à direção do POXORÉU-PREVI das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

**IV** - comunicar ao POXORÉU-PREVI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

**Parágrafo único.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o POXORÉU-PREVI mensalmente, diretamente na Tesouraria do POXORÉU-PREVI, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

**Art. 85.** O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

**I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do POXORÉU-PREVI;

**II** - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

**III** - comunicar por escrito ao POXORÉU-PREVI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

**IV** - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo POXORÉU-PREVI.

### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 86.** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, § 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

**I** - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

**b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

**§ 1º** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

**I** - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

**II** - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º** O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

**§ 3º** O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

**§ 4º** Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 87.** Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**Art. 88.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional 41, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

**II** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

**IV** - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Art. 89.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional

n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 90.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 91.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 84 e 86 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o art. 88, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 92.** Os regulamentos gerais de ordem administrativa do POXORÉU-PREVI e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

**Art. 93.** O débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao POXORÉU-PREVI, escriturado na Contabilidade geral do Município até o dia 31 de dezembro de 2000, cujo valor, está contido na responsabilidade e atuarial apurada, é transformado em déficit atuarial e a sua integralização será na forma do custo especial do plano, observando o disposto no inciso XI do anexo I da portaria MPAS 4.992/99, alterada pela portaria MPAS nº. 7.796/2000.

**Art. 94.** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em **Julho/2008**, que faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 95.** O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do POXORÉU-PREVI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 96.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 97.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.052, de 16 de agosto de 2006.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu, MT, 30 de setembro de 2008.

**ANTONIO RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada por afixação no saguão da Prefeitura de Poxoréu, em 30 de setembro, no Jornal Oficial dos Municípios e no site oficial do município, de conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica de Poxoréu e Lei nº 1.041/2006.

**PROF. GAUDÊNCIO FILHO ROSA DE AMORIM**  
Secretário de Administração

## Prefeitura Municipal de Querência

### AVISO DE LICITAÇÃO.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, nomeado pela portaria 002/2008, torna Público processo de licitação, regido pela Lei nº 8.666/93 de 03 de junho de 1993 e pela Lei 10.520/02, e suas alterações posteriores torna público: **PROCESSO:** 058/2008 ; **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 002/2008; **OBJETO:** Aquisição 01 Autoclave de 200 Litros, horizontal, convenio 021/2008 com Fundo Estadual de Saúde (FES); **REALIZAÇÃO:** 28/10/2008; **HORÁRIO:** 10hs; **LOCAL:** Sítio > [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), maiores informações no horário da 07:30hs às 11:30hs e das 13:30 até as 17:30 horas. Telefone:66-3529-1218, e-mail:tanialorenz1@hotmail.com.

Querência, 13 de Outubro de 2008.

**Tania Siqueira Lorenz**  
Pregoeira.

### AVISO DE LICITAÇÃO.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, nomeado pela portaria 002/2008, torna Público processo de licitação, regido pela Lei nº 8.666/93 de 03 de junho de 1993 e pela Lei 10.520/02, e suas alterações posterior sendo o PROCESSO: 057/2008 na **MODALIDADE:** Pregão Presencial 031/2008, para registro de preços, onde o **OBJETO** é Aquisição de passagens de ônibus e será realizada a abertura no dia 23/10/2008 às 9:00 horas na Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento. O Edital contendo as instruções estará a disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Querência MT, no horário da 07:30hs às 11:30hs e das 13:30 até as 17:30 horas, pelo telefone 66-3529-1218 ou no e-mail tanialorenz1@hotmail.com.

Querência, 10 de Outubro de 2008.

**Tânia Siqueira Lorenz**  
Pregoeira.

## Prefeitura Municipal de Tabaporã

### Decreto nº 1.780/2008

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO TESTE SELETIVO DE PROFESSOR SUBSTITUTO PARA SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL Nº. 004/2008, REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ.

Considerando a realização do Teste Seletivo de Professor nº 004/2008 mediante contagem de pontos realizados pela Comissão de Avaliação de Contagem de Títulos;

Considerando que todas as exigências do Edital de Seleção de Professor substituto para séries iniciais do ensino fundamental foram cumpridas;

DECRETA

**Art. 1º** - Fica homologado o Resultado do Teste Seletivo de Professor substituto para séries iniciais do ensino fundamental, n.º 004/2008 da Prefeitura Municipal de Tabaporã-MT, conforme constam do anexo I, que faz parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com afixação no local de costume, revogando-se as disposições contrárias.

## ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)

REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito, em 09 de setembro de 2008.

**Paulo Rogério Riva**  
Prefeito

**RESULTADO OFICIAL DO TESTE SELETIVO DE PROFESSOR  
SUBSTITUTO PARA SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL  
Nº. 004/2008**

ANEXO I DO DECRETO N.º 1.780/2008

Professor Nível Superior

Licenciatura: Pedagogia

CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
ZILMA CONCEIÇÃO DE ARAUJO	26,6	1º

Professor Leigo

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LEILA RICKEN DO NASCIMENTO	1º
ROSANE RODRIGUES DA SILVA	2º

Tabaporã-MT, em 09 de setembro de 2008.

**Paulo Rogério Riva**  
Prefeito

**Extrato de Termo Aditivo**

Espécie: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº. 78/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de Tabaporã - Contratada: Construtora Juruena Ltda.

Objeto: Altera Clausula Quarta do contrato original, que passa a ter a seguinte redação: Clausula Quarta – A Contratada observara o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados da data do recebimento da Ordem de Serviços, para execução dos serviços, promovendo, então, sua entrega em perfeita condições de imediato uso e funcionamento.

Data de assinatura do Termo Aditivo: 16/09/2008.

Signatários: Paulo Rogério Riva – Prefeito de Tabaporã e Dr. Nelson Renato Lemos Melo – pela Contratada

**Associação Mato-grossense dos Municípios**  
**COMUNICADO DE ERRATA**

Comunicamos alteração do número das edições publicadas no período de 01 de agosto de 2008 a 23 de setembro de 2008, em razão de erro ocorrido na ordem da numeração.

Data	Número Edição	Alterado para
01.08.08	555	545
04.08.08	556	546
05.08.08	557	547
06.08.08	558	548
07.08.08	559	549
08.08.08	560	550
11.08.08	561	551
12.08.08	562	552
13.08.08	563	553
14.08.08	564	554
15.08.08	565	555
18.08.08	566	556
19.08.08	567	557
20.08.08	568	558
21.08.08	569	559
22.08.08	570	560
25.08.08	571	561
26.08.08	572	562
27.08.08	573	563
28.08.08	574	564
29.08.08	575	565
01.09.08	576	566
02.09.08	577	567
03.09.08	578	568
04.09.08	579	569
05.09.08	580	570
08.09.08	581	571
09.09.08	582	572
10.09.08	583	573
11.09.08	584	574
12.09.08	585	575
15.09.08	586	576
16.09.08	587	577
17.09.08	588	578
18.09.08	589	579
19.09.08	590	580
22.09.08	591	581
23.09.08	592	582



**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE  
DOS MUNICÍPIOS**

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro  
CEP: 78.000-070 Cuiabá-MT  
Fone: (65)2123-1200

**Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)**

**COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA AMM**

*Orientação para publicação*

De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, os documentos deverão ser encaminhados à Coordenação de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizados em disquete, CD ou enviadas para o e-mail:

**[jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)**

**Atendimento Externo:**

De segunda à sexta-feira – Das 8 às 12 horas  
Das 13h30 às 17 horas

**Distribuição:** Via Correio

Mais informações  
Fones: (65)2123-1270

**Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte**

**LEI MUNICIPAL Nº 855/2008**

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 849/2008, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SENHOR MANOEL RODRIGUES DE FREITAS NETO, Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica alterado o caput do artigo 62 da Lei Municipal Nº 849/2008, de 08 de julho de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 62 – A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e ao disposto na Portaria Nº 916, de 15 de julho de 2003".

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, aos sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e oito.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**Manoel Rodrigues de Freitas Neto**  
Prefeito Municipal

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT  
Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) e-mail: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)